



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS V**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**AMANDA SOARES CUNHA**

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS:**  
**APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 EM CASOS DE**  
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IMIGRANTES**

**JOÃO PESSOA**

**2025**

AMANDA SOARES CUNHA

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS:  
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 EM CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IMIGRANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

**Área de concentração:** Relações Internacionais.

**Orientadora:** Prof. Nayanna Sabiá de Moura.

**JOÃO PESSOA**

**2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C972s Cunha, Amanda Soares.

Sequestro internacional de crianças: aplicação da Convenção de Haia de 1980 em casos de violência doméstica contra mulheres imigrantes [manuscrito] / Amanda Soares Cunha. - 2025.  
69 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2025.

"Orientação : Prof. Ma. Nayanna Sabiá de Moura, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA".

1. Sequestro parental. 2. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. 3. Convenção de Haia de 1980. 4. Violência doméstica. 5. Justiça no Brasil. I. Título

21. ed. CDD 346.017

AMANDA SOARES CUNHA

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DE HAIA DE 1980 EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA  
MULHERES IMIGRANTES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Relações Internacionais da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharela em Relações  
Internacionais

Aprovada em: 02/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **LUIZA ROSA BARBOSA DE LIMA** (\*\*\*.659.534-\*\*), em **17/06/2025 15:14:01** com chave **d81c7ef84ba611f0bc0a06adb0a3afce**.
- **Nayanna Sabiá de Moura** (\*\*\*.750.293-\*\*), em **17/06/2025 14:59:57** com chave **e14216984ba411f0b4f72618257239a1**.
- **Giuliana Dias Vieira** (\*\*\*.710.804-\*\*), em **20/06/2025 10:29:35** com chave **9b432eba4dda11f08d441a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 25/06/2025

**Código de Autenticação:** ce5d19



*“A vida começa quando a violência acaba”.*

(Maria da Penha)

## RESUMO

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, criada para proteger os interesses do menor e assegurar seu retorno à residência habitual em casos de subtração ilícita, não contempla de forma expressa situações em que mães, sobretudo migrantes, atravessam fronteiras para escapar da violência doméstica e proteger seus filhos. Diante disso, esta pesquisa busca responder: quais as implicações da aplicação da Convenção de Haia de 1980 nos casos em que mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam disputas de guarda internacional? Assim, o objetivo geral é analisar os efeitos da convenção sobre o retorno de crianças em contextos de fuga motivada por violência. Os objetivos específicos incluem compreender o princípio do retorno imediato; investigar a fuga internacional como estratégia de proteção; e examinar a aplicação da norma no Brasil, com base em um caso representativo. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada em análise documental, revisão bibliográfica e estudo de caso. Os resultados indicam que a ausência de dispositivos sensíveis à violência doméstica contribui para a revitimização das mulheres e fragiliza o exercício da maternidade, ao tratar a busca por proteção como uma infração passível de sanção.

**Palavras-Chave:** Brasil; Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; Sequestro Parental; Violência Doméstica.

## ABSTRACT

The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, established to protect the best interests of the child and ensure their return to their habitual residence in cases of abduction, does not explicitly address situations in which mothers, particularly migrants, flee to their countries of origin to escape domestic violence and protect their children. In this context, the following question arises: what are the implications of applying the 1980 Hague Convention in cases involving women who have experienced domestic violence, particularly regarding custody rights? The general objective is to analyze the effects of the Convention on the return of children in contexts of flight motivated by violence. The specific objectives include understanding the principle of immediate return; investigating international flight as a protection strategy; and examining the application of the norm in Brazil, based on a representative case. To this end, a qualitative and descriptive approach is adopted, based on documentary analysis, bibliographic review and case study. The findings indicate that the absence of mechanisms that consider the specificity of domestic violence contributes to the revictimization of women and undermines the exercise of motherhood, as the act of fleeing in search of safety is treated not as a legitimate right, but as a punishable offense.

**Keywords:** Brazil; Domestic Violence; Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction; Parental Abduction.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
Art.	Artigo
APAV	Associação de Apoio à Vítima
CEDAW	Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CH/80	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980
CPP	Código de Processo Penal
DIPr	Direito Internacional Privado
DRCI/Senajus	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Secretaria Nacional de Justiça
GPDIPr	Grupo de Pesquisa em Fontes do Direito Internacional Privado e o Brasil
INCADAT	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
LIBE	Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SAP	Síndrome da Alienação Parental
STJ	Supremo Tribunal Federal
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VDad	Violência doméstica administrativa
VDF	Violência doméstica física
VDfi	Violência doméstica financeira
VDpis	Violência doméstica psicológica

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O SEQUESTRO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DE HAIA.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Entendimento sobre família e direito de guarda.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Principais dispositivos da Convenção de Haia de 1980.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.1 Exceções à regra de retorno imediato da criança.....</b>	<b>25</b>
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES MIGRANTES.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Direitos Humanos das mulheres e crianças.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 A fuga como estratégia de manutenção da maternidade.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 Desafios na comprovação da violência doméstica e as limitações da CH/80         na proteção das vítimas em processos internacionais.....</b>	<b>43</b>
<b>4 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO O BRASIL.....</b>	<b>50</b>
<b>4.1 Análise do caso concreto.....</b>	<b>55</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De que maneira a aplicação da Convenção de Haia de 1980 afeta o direito de guarda em casos envolvendo mulheres que sofreram violência doméstica? A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 (CH/80) foi criada com o objetivo de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente em conflitos de guarda, regulando o seu retorno internacional quando retiradas da sua residência habitual. Porém, o documento não considerou, em seu texto originário, os direitos das mães estrangeiras vítimas de violência doméstica, especialmente quando a proteção do infante é colocada em oposição ao direito da mãe de criar seus filhos.

Muitas dessas mulheres fogem de contextos de agressão, levando consigo seus filhos, em busca de um ambiente seguro e livre de abusos. Compreender como essa Convenção afeta a proteção à mulher e o direito à maternidade é essencial para transformar essa realidade que cria lacunas na proteção integral dessas mulheres e de seus filhos, especialmente quando a segurança dos mesmos entra em conflito com o seu direito de crescer em um ambiente seguro e livre de abusos. Tal desequilíbrio é agravado pela falta de clareza do documento quando casos de violência doméstica nas exceções ao retorno imediato da criança previstas pelo próprio, demonstrando uma desconexão entre a realidade das mulheres e a aplicação prática do tratado.

A dificuldade em enquadrar casos de violência doméstica como exceção à regra do retorno imediato do menor de idade é ainda maior visto as estruturas culturais e sociais machistas, onde a agressão contra a mulher é minimizada e a culpabilização da vítima é frequente. Nesses contextos, a avaliação do risco de dano psicológico ao infante, conjecturado nas exceções ao retorno imediato, pode ser prejudicada por uma falta de sensibilidade para as nuances da agressão doméstica e seus impactos na saúde psíquica de mães e filhos. Adicionalmente, a dificuldade da comprovação judicial da violência, como laudos médicos e depoimentos de testemunhas, dificulta a comprovação da existência de um risco iminente, mesmo quando for evidente.

Em contraste com a visão pan-americana, que incorporava o Direito Internacional Privado (DIPr) ao Direito Civil, a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado adotou uma abordagem distinta, com ênfase em questões de Direito Privado, refletindo sua perspectiva europeia na formulação e na aplicação das normas (Ramos, 2015). A Conferência de Haia teve sua origem em 1893, com a

realização da Primeira Sessão da Conferência de Haia, ocasião em que delegados de 13 Estados se reuniram na cidade holandesa para discutir temas de interesse comum. A partir dessas sessões periódicas, consolidou-se progressivamente a Conferência de Haia como uma organização internacional especializada na unificação do Direito Internacional Privado (Conferência de Haia sobre o Direito Internacional Privado, [s.d.]). É no âmbito dessa instituição que foi elaborada a Convenção de Haia, documento central à análise desenvolvida neste estudo.

Atualmente composta por 91 membros, a Conferência de Haia, da qual se originou a Convenção objeto de estudo deste trabalho, trata-se de uma organização intergovernamental voltada para o desenvolvimento de tratados envolvidos em matérias do DIPr, que possuem pontos de contato com mais de um ordenamento jurídico nacional. Ou seja, trata-se de um esforço de harmonizar soluções para esses casos que vinculam diversos contextos jurídicos dos Estados. A Conferência também demonstrou, em certa medida, uma orientação voltada para o Direito Processual, especialmente no âmbito da cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, uma convenção sobre Direito Civil foi aprovada em 1894, seguida por cinco convenções voltadas ao Direito de Família, as quais entraram em vigor entre 1900 e 1928, durante as seis conferências realizadas no período (Ramos, 2015).

O fenômeno de remoção ou de retenção parental parece ter ganhado relevância a partir do final do século XX, sendo associado a fatores sociojurídicos e ao avanço tecnológico (Beaumont e McEleavy, 1999). Do ponto de vista jurídico, o primeiro registro formal de um caso de sequestro internacional de infante ocorreu em 1979, apresentado pelo Canadá à Comissão Especial da Conferência de Haia (Mérida, 2011).

A crescente evolução no reconhecimento da complexidade do sequestro internacional de crianças revela a necessidade de uma resposta jurídica global coordenada. Nesse sentido, os Estados signatários estabeleceram, em 1980, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CH/80), criada pela Conferência de Haia sobre DIPr com o objetivo de regular e de facilitar o processo de julgamento de um cenário de subtração ou de retenção interparental do(a) filho(a) de seu local de residência habitual, em um cenário transnacional. Contudo, essa convenção não abordou de maneira explícita questões mais específicas e complexas, como as relacionadas à violência doméstica, especialmente contra mulheres migrantes.

Com a coexistência de diferentes sistemas jurídicos, como o *civil law* e o *common law*, surgiu, em 1893, a necessidade de criar um ramo do direito internacional capaz de harmonizar os distintos ordenamentos jurídicos internos dos Estados (Ramos, 2015). O DIPr passou, então, a se dedicar ao desenvolvimento de normas que regulassem a aplicação espacial dessas legislações, buscando evitar tanto a omissão quanto a sobreposição de leis (Ramos, 2015). Seu foco principal era o gerenciamento da aplicação do Direito estrangeiro e a escolha da jurisdição competente. Esse esforço foi orientado por uma perspectiva europeia, fundamentada na produção de normas que assegurassem previsibilidade e segurança jurídica, características centrais do período capitalista liberal em que esse movimento se desenvolveu (Ramos, 2015).

Dito isso, o objetivo geral deste estudo é analisar de que maneira a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 afeta o retorno imediato do infante, após o sequestro internacional, em casos que envolvem mulheres migrantes vítimas de violência doméstica, que fogem do agressor, genitor dos seus filhos, cruzando fronteiras internacionais com eles.

De modo específico, almeja-se: i) apresentar um panorama geral da CH/80, com ênfase no princípio do retorno imediato, a fim de compreender os dispositivos legais que regem a sua aplicação; ii) investigar as motivações que levam mulheres migrantes a recorrerem à fuga internacional como forma de proteção contra a violência doméstica, explorando os desafios relacionados à comprovação dessa violência e as limitações da CH/80 no que se refere à proteção das vítimas e iii) analisar a aplicação da referida convenção ao âmbito doméstico brasileiro, envolvendo situações de violência doméstica, discutindo os conflitos normativos entre a CH/80 e a Constituição Federal de 1988, bem como examinar um caso concreto representativo, com o intuito de aprofundar a compreensão sobre as implicações jurídicas e práticas dessa problemática.

Do ponto de vista teórico-metodológico, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, com delineamento descritivo. O procedimento metodológico inicial consistiu na realização de procedimentos bibliográficos, com o propósito de reunir e sistematizar conhecimentos prévios sobre o objeto de estudo (Gerhardt; Silveira, 2009).

Para tanto, foi utilizada como fonte primária da pesquisa o documento que rege o criado pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980. Já como fontes secundárias, foram consultadas fontes teóricas secundárias disponíveis em plataformas eletrônicas, incluindo livros, artigos

acadêmicos e *websites* especializados. Essa etapa fundamentou a construção analítica da pesquisa, proporcionando o embasamento necessário à compreensão crítica das questões abordadas.

Como método de pesquisa secundária, adotou-se a abordagem do estudo de caso único, de natureza descritiva, fundamentada na definição proposta por Yin (2003), que o caracteriza como uma investigação empírica de um fenômeno contemporâneo de forma aprofundada e em seu contexto real, especialmente em situações nas quais os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos. Trata-se, portanto, de um método voltado à compreensão de um caso do mundo real, reconhecendo que a problemática em análise envolve questões contextuais relevantes e diretamente relacionadas ao objeto de estudo.

A investigação desenvolveu-se a partir da formulação da problemática de pesquisa, seguida da identificação de um caso típico, extração e sistematização das informações relevantes e posterior análise da hipótese à luz dos dados coletados (Neto; Albuquerque; Silva, 2024). Tal metodologia permite uma investigação aprofundada, possibilitando a produção de inferências e a compreensão detalhada das especificidades do caso, o que se mostra especialmente relevante diante da complexidade do tema abordado (Yin, 2001).

Para tanto, esta pesquisa foi estruturada em três partes principais. A primeira aborda o sequestro internacional de crianças sob a ótica da Convenção de Haia de 1980, com ênfase no princípio do retorno imediato à residência habitual. Nesse contexto, são explorados os fundamentos jurídicos relacionados à concepção de família, ao direito de guarda e às principais disposições da referida convenção, incluindo as exceções à regra do retorno.

A segunda parte dedica-se à análise da violência doméstica contra mulheres migrantes, destacando as lacunas da CH/80 na proteção das vítimas, bem como as dificuldades enfrentadas para a comprovação da violência no âmbito de processos internacionais. Por fim, a terceira seção aborda a aplicação da Convenção em casos envolvendo mulheres brasileiras migrantes vítimas de violência doméstica, examinando os conflitos entre os dispositivos da CH/80 e os princípios constitucionais brasileiros, fazendo a análise de um caso concreto representativo.

## 2 O SEQUESTRO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DE HAIA

Nas últimas décadas, o fenômeno da globalização tem provocado transformações profundas nas relações internacionais, tanto no âmbito econômico quanto social. O avanço tecnológico, aliado à intensificação do trânsito internacional de pessoas e bens, impulsionado pela globalização, fez com que o Direito Internacional Privado assumisse uma posição central na agenda político-jurídica contemporânea. As interações humanas e comerciais passaram a transcender as fronteiras nacionais, exigindo respostas jurídicas que acompanhem essa nova dinâmica (Júnior; Guimarães, 2015).

O crescimento da cooperação e da assistência mútua entre os Estados pode ser atribuído primordialmente à superação das consequências e das instabilidades resultantes do pós-Segunda Guerra Mundial (Lucena; Almeida, 2017).

O aumento da mobilidade da sociedade e da taxa de divórcio durante a segunda metade deste século tem sido acompanhado por um aumento na taxa de sequestros por parentes que exerçam a sua guarda. Quando casamentos binacionais se dissolvem, um dos pais, muitas vezes, retorna ao seu país de origem em busca de um fórum mais atrativo para a determinação da guarda dos filhos. As crianças ocupam a posição única de ser tanto sujeito e objeto de direitos individuais. Quando pais que sejam nacionais de diferentes Estados invocam seus tribunais nacionais para tomar decisões a respeito da guarda e visitação, muitas vezes a emoção e o nacionalismo se tornam fatores decisivos (Wolfe, 2001, p. 287, tradução nossa<sup>1</sup>).

No cenário da proteção internacional da criança e do adolescente, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1946, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por decisão unânime da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Inicialmente, seu objetivo era prestar auxílio emergencial aos países europeus em processo de reconstrução. No entanto, mesmo após o término dessa assistência, o UNICEF tornou-se um órgão permanente da ONU em 1953, expandindo sua atuação para o nível global (Silva, 2015).

A Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada em 1959, um marco que designou dez princípios fundamentais, assegurando os direitos básicos de todas as

---

<sup>1</sup> Trecho original: “*The increased mobility of society and rate of divorce during the second half of this century has been accompanied by an increase in the rate of child abductions by custodial parents. When bi-national marriages dissolve, one parent often returns to his or her country of nationality in search of a more sympathetic forum for the determination of child custody. Children occupy the unique position of being both the subject and object of individual rights. When parents who are nationals of different states call upon their national courts to make decisions regarding custody and visitation, all too often emotion and nationalism become the deciding factors*” (Wolfe, 2001, p. 287).

peças em idade juvenil. Dentre esses princípios, destaca-se o VI, que estabelece o direito da mesma de crescer em um ambiente de amor e de compreensão, preferencialmente sob os cuidados e as responsabilidades de seus pais. O princípio também ressalta que, sempre que possível, o menor de idade não deve ser separado de sua mãe durante a primeira infância, exceto em circunstâncias excepcionais (Silva, 2015).

Mais tarde, em 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que se tornou o instrumento de direitos humanos mais amplamente aceito na história. A Convenção conta com 54 artigos que detalham os direitos e a proteção do infante, consolidando-se como um pilar fundamental na promoção do bem-estar infantil (Unicef Brasil).

Diante do crescente número de casos de subtração internacional de menores de idade, estimado, por estatísticas mais pessimistas, em até 400 mil anualmente (Shapira, 1989), a comunidade internacional reconheceu a necessidade de um instrumento jurídico que unificasse as normas e os procedimentos relativos a esses casos.

Para atender a essa demanda protetiva, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, concluída durante a 14ª sessão da Conferência de Haia, emergiu como um marco na cooperação internacional em matéria de direito de família. Seu objetivo era preencher uma lacuna normativa significativa entre os sistemas jurídicos dos Estados na proteção dos direitos das crianças em um contexto globalizado, exceto no que se refere à ordem pública<sup>2</sup>.

Ao estabelecer um novo padrão de cooperação jurídica internacional, a CH/80 consagrou a subtração internacional de menores de idade como um ilícito civil, buscando garantir o retorno imediato da criança e do adolescente ao seu Estado de origem e de preservar o exercício regular do direito de guarda (Bezerras, 2024). A Convenção, pautada na lógica da reciprocidade, busca conciliar as demandas dos pais com o superior interesse dos filhos, assegurando que as decisões sobre a sua vida não sejam tomadas unilateralmente por um dos genitores, promovendo assim a efetividade da justiça e da proteção jurídica internacional, além da proteção dos direitos fundamentais da criança (Rodrigues, 2024).

---

<sup>2</sup> Por ordem pública, entende-se o princípio geral do Direito Internacional que impede a aplicação de normas alienígenas, ou seja, normas pertencentes a um ordenamento jurídico estrangeiro, quando estas contrariam os princípios fundamentais da ordem interna do país. Esse mecanismo atua como uma salvaguarda, garantindo que a aplicação de leis estrangeiras em um determinado caso não viole os valores e as normas essenciais do sistema jurídico nacional, preservando assim a integridade da ordem pública interna (Schaedler, 2012).

Ao adotar uma abordagem centrada naqueles menores de idade, a CH/80 reflete um compromisso global com a proteção dos direitos infanto-juvenis, reconhecendo o impacto negativo que a subtração internacional pode causar no seu desenvolvimento psicossocial. A Convenção, ao estabelecer um sistema de cooperação judicial eficiente e célere, almeja mitigar os efeitos da remoção ou da retenção ilícita de menores de idade do local de sua residência habitual, minimizando os danos causados pela separação familiar e garantindo que a criança e o adolescente sejam ouvidos e tenham seus interesses devidamente representados em todas as fases do processo.

No Brasil, a CH/80 foi incorporada ao ordenamento jurídico interno em 2000, por meio do Decreto nº 3.413/2000 (Brasil, 2000). Desde então, passou a ser aplicada em casos de subtração internacional de menores de idade, nos quais pais ou mães de nacionalidade brasileira retiram seus filhos de outro país no qual os mesmos tinham estabelecido residência habitual (Bezerra, 2024). Essa aplicação representa uma ponderação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente no que tange ao eventual conflito de normas previsto no Art. 7º, o qual estabelece que a legislação do país onde a pessoa está domiciliada regula aspectos essenciais da personalidade e dos direitos de família. Assim, as decisões sobre o retorno precisam considerar não apenas o foro, mas o melhor interesse do menor (Brasil, 2010).

Portanto, em casos de subtração internacional, a decisão sobre o retorno da criança muitas vezes envolve um conflito entre as normas brasileiras e as leis do país onde a criança estava residente, como ilustrado pelo princípio da residência habitual, que norteia a aplicação da CH/80 e as interpretações das autoridades judiciais nacionais e internacionais sobre a devolução da criança ao país de origem.

Antes da implementação da Convenção, a solução para esses casos era bastante problemática. O desembargador federal do 4º Tribunal Regional Federal, Jorge Antônio Maurique, relatou que posterior a aplicação da Convenção, a solução para esses casos era uma nova subtração para o retorno ao local de onde a criança foi retirada, sem a mínima civilidade. Dessa forma, a ratificação da CH/80 por 102<sup>3</sup> países (Conferência de

---

<sup>3</sup> Sendo eles: África do Sul; Albânia; Alemanha; Andorra; Argentina; Armênia; Austrália; Áustria; Bahamas; Barbados; Belarus; Bélgica; Belize; Bolívia; Bósnia e Herzegovina; Botswana; Brasil; Bulgária; Burquina Faso; Cabo Verde; Cazaquistão; Chile; China; Chipre; Colômbia; Costa Rica; Croácia; Cuba; Dinamarca; Dominica; El Salvador; Equador; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Estados Unidos da América; Estônia; Federação Russa; Fiji; Filipinas; Finlândia; França; Gabão; Geórgia; Guatemala; Guiana; Guiné; Honduras; Hungria; Iraque; Irlanda; Islândia; Israel; Itália; Jamaica; Japão; Lesoto; Letônia; Lituânia; Luxemburgo; Macedônia do Norte; Malta; Marrocos; Maurícias; México; Mônaco; Montenegro; Nicarágua; Noruega; Nova Zelândia; Países Baixos; Panamá; Paquistão; Paraguai; Peru; Polônia; Portugal; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; República Checa; República da Coreia; República da Moldávia; República Dominicana; Romênia; San Marino; São Cristóvão e Névis;

Haia sobre o Direito Internacional Privado, [s.d]) trouxe maior estrutura e legalidade ao processo, evitando práticas informais e prejudiciais de cooperação internacional.

É necessário destacar que o termo “sequestro”, utilizado na tradução oficial da Convenção para o português, não reflete com precisão a natureza dos casos tratados. A palavra remete a um ato ilícito que visa obter vantagens mediante coação, o que não condiz com o contexto familiar abordado pela Convenção. Os casos de subtração de crianças, como o termo original em inglês *child abduction* sugere, envolvem situações motivadas pelo desejo de um dos genitores de manter proximidade com o(a) filho(a), em uma conduta que, embora ilícita no âmbito civil, não se configura como crime penal (Bezerra, 2024).

Em diferentes países, foram adotadas traduções distintas para a expressão *child abduction* presente na Convenção de Haia. Em Portugal, optou-se pela palavra *rapto*; na França, utilizou-se o termo *enlèvement*, que pode ser traduzido como retirada ou remoção; já nos países de língua espanhola, foi empregada a palavra *sustracción*, que se traduz como subtração. Ao compararmos essas traduções com a adotada pelo Brasil, observa-se que a escolha da expressão sequestro se revela inadequada, uma vez que não reflete com precisão a natureza dos casos tratados pela Convenção (Bezerra, 2024). Dada essa distinção, ao longo deste trabalho, a expressão subtração de crianças terá primazia, por ser mais adequada à realidade dos casos tratados pela CH/80.

A forma como se nomeia juridicamente a retirada de uma criança de seu local de residência habitual reflete concepções culturais e jurídicas sobre família, infância e guarda. Por isso, antes de analisar a aplicação da Convenção de Haia, é necessário compreender como a noção de família se transformou historicamente, sobretudo no contexto brasileiro.

## 2.1 Entendimento sobre família e direito de guarda

Ao longo do tempo, o conceito de família passou por profundas transformações. Durante um período histórico, o casamento constituiu a principal forma de organização familiar, com forte ênfase na procriação e estruturado sob bases rurais e patriarcais (Reinke, 2015). No período romano, a família era concebida sob uma lógica

---

Seicheles; Sérvia; Singapura; Sri Lanka; Suécia; Suíça; Tailândia; Trinidad e Tobago; Tunísia; Turquia; Turquemenistão; Ucrânia; Uruguai; Uzbequistão; Venezuela; Zâmbia; Zimbábue (Conferência de Haia sobre o Direito Internacional Privado, 2022).

eminentemente patriarcal, em que o exercício do poder cabia a um chefe masculino, o *paterfamilias*, detentor de autoridade absoluta sobre o grupo doméstico (*domus*) até sua morte. Esse chefe, também denominado *dominus*, exercia o *dominium in domo*, centralizando o poder e a subordinação dos demais membros da casa em si. É importante destacar que, nesse contexto, mesmo após o casamento, a mulher (*materfamilias*) não se subordinava ao marido, permanecendo sob a autoridade de seu *pater* original (Cretella Júnior; 2007, p. 77).

No Brasil, essa concepção tradicional de família, por muito tempo, esteve vinculada a uma visão conservadora, sendo definida como uma união perpétua entre pessoas de sexos opostos, baseada nos princípios de fidelidade e de comunhão (Pereira, 1918). Ademais, a união conjugal visava à reprodução e à cooperação mútua no cuidado e na educação dos filhos (Monteiro, 1952).

O panorama histórico sofreu transformações significativas com a Revolução Industrial, que promoveu a inserção da mulher no mercado de trabalho, rompendo com seu papel tradicional de governanta do lar e dona de casa. A partir desse momento, a mulher passou a compartilhar a responsabilidade pelo sustento da habitação com o marido, o que gerou mudanças na dinâmica doméstica<sup>4</sup>. A unidade familiar tornou-se predominantemente nuclear, composta apenas pelo casal e seus filhos (Reinke, 2015).

Além disso, o êxodo rural para as cidades, característico desse período, contribuiu para a redução do número de membros familiares, o que, por sua vez, fortaleceu os vínculos afetivos entre eles. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu Art. 16, reafirma a importância da família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, destacando a necessidade de proteção tanto por parte da sociedade quanto do Estado (Unicef, [s/d]).

Atualmente, o conceito de família ultrapassa os moldes tradicionais que restringiam sua definição a casais heterossexuais ou a vínculos formalizados pelo casamento. O presente estudo adota uma visão ampliada, compreendendo a família como uma unidade informal, composta de maneira espontânea no tecido social, cuja organização se fundamenta nos princípios e nas normas estabelecidas pelo direito (Dias, 2013).

---

<sup>4</sup> Embora o recorte deste trabalho seja a aplicação da Convenção de Haia de 1980, reconheço a importância fundamental de uma compreensão mais ampla a partir dos estudos de gênero, especialmente na agenda política internacional, para aprofundar e contextualizar melhor a problemática abordada. Autores como Friedman, True e Bunch, entre outros, oferecem contribuições essenciais que enriquecem esse debate, evidenciando que, mesmo não sendo o foco principal aqui, esses aspectos são indispensáveis para uma análise mais completa.

Dessa forma, o entendimento de família aqui proposto não se limita a convenções rígidas, mas abrange a complexidade das relações contemporâneas, reconhecendo sua dinamicidade e adaptabilidade frente às transformações sociais e jurídicas.

Na história recente do Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou uma transformação significativa no conceito jurídico de família, atualizando as normas de direito familiar que seriam posteriormente consolidadas no Código Civil brasileiro de 2002 (Zarias, 2010). Antes, a noção de família legítima era restrita àquela formada exclusivamente por meio do casamento civil. No entanto, com a nova Constituição e as respectivas modernizações jurídicas, o conceito foi ampliado para incluir famílias constituídas por união estável e por grupos monoparentais, comumente chamados de pai/mãe solo, o que possibilitou o surgimento de novas demandas legítimas no âmbito do direito de família (Zarias, 2010).

Outra importante transformação no ordenamento jurídico brasileiro diz respeito ao divórcio e seu impacto sobre os filhos. Ao contrário da concepção anterior, que via a família como uma unidade indissolúvel, o entendimento atual foca na individualização<sup>5</sup> dos membros da família (Figueiredo, 2012). Nesse contexto, a família parental, que subsiste após a dissolução do vínculo conjugal, passou a ter maior relevância jurídica. Essa mudança deslocou a discussão sobre o divórcio do questionamento de sua ameaça à unidade familiar para a análise de suas consequências na proteção e bem-estar dos filhos (Zarias, 2010).

A ampliação do conceito de família e a evolução na percepção sobre o divórcio também tiveram impactos significativos nas questões relacionadas à tutela e à guarda. No contexto do poder familiar – entendido como o conjunto de direitos e de deveres estabelecidos para garantir o melhor interesse da criança – a guarda<sup>6</sup> unilateral, no contexto deste trabalho, atribuída a um dos pais, ocorre quando uma das partes é suspensa ou destituída desse poder por decisão judicial (Soares, 2021). Nesse caso, a guarda pode ser exclusiva, quando apenas um dos genitores exerce a responsabilidade

---

<sup>5</sup> Como exemplo, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, conhecida como a Lei dos Cartórios, introduziu importantes alterações no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973). Essa legislação permitiu a realização de determinados procedimentos de forma administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Entre as principais inovações, destaca-se a possibilidade de famílias sem filhos, ou com filhos maiores e civilmente capazes, realizarem o divórcio ou a separação diretamente em cartórios notariais e de registro, facilitando e desburocratizando esses processos (Zarias, 2010).

<sup>6</sup> Diferentemente da tutela, que se aplica nos casos em que ambos os pais faleceram, são considerados judicialmente ausentes ou decaíram do poder familiar (Art. 1.728, I e II, do Código Civil de 2002).

sobre o menor de idade, enquanto o outro mantém apenas o direito de convivência e de fiscalização das decisões.

Já a guarda unilateral alternada concede a um dos genitores o poder familiar por um período determinado, após o qual esse poder é transferido ao outro genitor (Dias, 2013). Contudo, a guarda alternada é objeto de intensos debates sobre seus efeitos no bem-estar da criança, especialmente por contrariar o princípio da continuidade, considerado essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável da pessoa em idade juvenil (Grisard Filho, 2009). Por outro lado, há quem defenda que a alternância de guarda não necessariamente compromete o bem-estar do indivíduo em desenvolvimento, podendo, ao contrário, fortalecer os vínculos afetivos com ambos os pais, além de proporcionar uma referência equilibrada de ambos os genitores na vida do seu dependente (Baroni; Cabral; Carvalho, 2015).

A determinação da guarda compartilhada em casos de casamentos internacionais é rara, principalmente em virtude do deslocamento entre os países de residência dos pais. Nesses contextos, o direito de visitação surge como uma alternativa essencial para mitigar o distanciamento do cônjuge não-guardião, além de ser uma medida eficaz no combate ao abandono parental mesmo em situações de separação geográfica (Hironaka, 2007).

Porém, quando o abandono prevalece, arca-se com o risco do desenvolvimento de um processo chamado alienação parental. O Art. 2º da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) define esse tipo de conduta como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de afastá-lo do outro genitor. Entre os exemplos de alienação parental estão: desqualificar o outro genitor; dificultar o exercício da autoridade ou convivência familiar; omitir informações relevantes; fazer denúncias falsas e mudar de domicílio sem justificativa para prejudicar a relação com o outro genitor ou com familiares.

A partir dessa condição, deriva-se a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo essa um distúrbio infantil que ocorre, quase sempre, em contextos de disputa pela guarda, caracterizando-se por uma rejeição injustificada da criança a um dos genitores, geralmente amoroso e presente. Essa rejeição resulta da influência de um genitor que manipula a criança, combinada com a própria participação dela na difamação do outro genitor (Gardner, 2002). Importante destacar que, nos casos em que há abuso ou negligência reais, essa hostilidade tem fundamento e não se enquadra como SAP.

No contexto de um casamento internacional, essa conduta ocorre quando um dos progenitores busca manter seu filho(a) no país em que reside, manipulando ou exagerando falhas do outro progenitor com o objetivo de influenciar negativamente a imagem que aquele indivíduo tem do pai ou da mãe. Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando se está em fase de desenvolvimento físico; mental e psicológico, aumentando os impactos da manipulação parental (Mérida, 2011). No entanto, a Convenção de Haia limita-se à decisão sobre a restituição da criança e/ou do adolescente ao seu país de residência habitual, não competindo outro tipo de investigação de mérito, como a ocorrência de alienação parental no caso específico (Brasil, 2000).

Dessa forma, ao restringir o papel do Estado onde a criança se encontra, a Convenção prioriza a restituição imediata ao país de residência habitual. Para compreender como esses princípios são operacionalizados na prática, é necessário examinar os principais dispositivos legais que estruturam a Convenção e orientam sua aplicação entre os países signatários.

## **2.2 Principais dispositivos da Convenção de Haia de 1980**

A ampla adesão de países à Convenção de Haia de 1980 reflete a relevância global das normas estabelecidas para a proteção de menores de idade em casos de subtração internacional. Para avaliar a efetividade desse tratado, torna-se essencial examinar os dispositivos legais que orientam a sua aplicação. A Convenção de Haia define a necessidade dos países signatários de designar uma Autoridade Central para cumprir as obrigações impostas, não sendo obrigada a aceitar os pedidos de cooperação jurídica, caso ofenda a ordem pública (Bezerra, 2024).

As medidas designadas para essas autoridades visam: i) localizar crianças transferidas ou retidas ilicitamente; ii) prevenir novos danos à mesma e prejuízos às partes interessadas; iii) assegurar a entrega voluntária ou facilitar soluções amigáveis; trocar informações sobre a situação social do menor de idade; iv) fornecer informações gerais sobre a legislação interna dos Estados; v) iniciar ou facilitar processos judiciais ou administrativos para o retorno da criança ou exercício do direito de visita; vi) obter assistência judiciária e jurídica; vii) garantir o retorno seguro do infante e viii) manter comunicação entre os Estados sobre a aplicação da Convenção (CH/80).

Os dispositivos legais da CH/80 compreendem, ao todo, 45 artigos estruturados em seis capítulos, dispostos de maneira lógica e progressiva. O primeiro capítulo, que abrange os Art. 1º a 5º, define o âmbito de aplicação da Convenção, estabelecendo seus objetivos e princípios. O segundo capítulo, composto pelos Art. 6º e 7º, trata das Autoridades Centrais, responsáveis pela implementação prática e pela cooperação entre os Estados. No terceiro, abrangendo os Art. 8º a 20, são detalhados os procedimentos relativos ao retorno das crianças, elemento central da Convenção. Já o quarto capítulo, composto pelo Art. 21, discorre sobre o direito de visita, uma questão conexas ao retorno. Em seguida, o quinto capítulo abrange os Art. 22 a 36, que trazem as disposições complementares, visando a garantir a coerência e a efetividade do tratado. Por fim, o sexto, composto pelos Art. 37 a 45, estabelece as cláusulas finais, regulamentando a adesão de novos membros e outros aspectos formais da Convenção. Com o objetivo instrumental e analítico, o Quadro 1 ilustra os artigos mais relevantes para a discussão deste trabalho:

**Quadro 1 - Dispositivos legais da CH/80**

<b>Artigo</b>	<b>Dispositivos Legais</b>	<b>Descrição/Objetivo</b>
Art. 3º	Definição de subtração ilícita	Define a presença de ilicitude quando há violação do direito de guarda atribuído pelo Estado da residência habitual da criança.
Art. 4º	Aplicação da Convenção	Aplica-se a crianças de até 16 anos que, no momento da remoção, residam normalmente no Estado de sua residência habitual.
Art. 5º	Direito de custódia	Define o direito de guarda como o direito de decidir sobre o lugar de residência da do menor de idade e a responsabilidade de cuidar da mesma. Define o direito de visita como o direito de um dos pais levar o mesmo para um local diferente de sua residência habitual por um período determinado.
Art. 12	Retorno imediato da criança	Estabelece que o tribunal deve ordenar o retorno imediato da criança caso o sequestro seja constatado no período inferior a 1 ano. Se o período se expirou, há salvaguardas para essa determinação.
Art. 13	Exceções ao retorno	Permite a recusa do retorno se o solicitante não exercer efetivamente os direitos de custódia; se a outra parte concordou com a transferência ou retenção; se houver risco de danos à criança; se a mesma recusar-se a retornar, caso ela já tenha idade e grau de maturidade para tal.
Art. 16	Proibição de medidas judiciais sobre a custódia	As decisões sobre o fundo do direito de guarda não devem ser tomadas antes da decisão sobre o retorno ou tempo razoável para a não apresentação do pedido da aplicação da presente Convenção.

Art. 20	Princípios Fundamentais	O retorno da criança ao país de origem pode ser dispensado caso o Estado onde ela se encontra identifique que tal medida violaria princípios fundamentais vigentes em seu território.
---------	-------------------------	---

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base no Decreto nº 3.413/2000. Brasil, 2000.

De forma mais aprofundada, o Art. 3º da Convenção de Haia de 1980 define os critérios para caracterizar a remoção ou a retenção ilícita de crianças, sendo essencial para a aplicação do tratado. Destaca-se a diferenciação entre remoção e retenção, sendo o primeiro termo aplicado nos casos em que a criança é levada ao exterior por um dos pais, enquanto o segundo abrange os casos em que há o abuso na manutenção do infante fora de sua residência habitual por um tempo além do acordado entre os responsáveis legais (Reinke, 2015).

Um dos pontos centrais na discussão é o conceito de residência habitual, que é preferido em detrimento de domicílio por sua simplicidade. Enquanto o termo residência habitual refere-se ao local onde a criança vive de forma estável e duradoura, com vínculos sociais e familiares, o conceito de domicílio pode englobar uma gama mais ampla e de significados, sem necessariamente considerar o aspecto temporal, essencial para prover estabilidade (Brasil, 2000).

A determinação da residência habitual fundamenta-se nas legislações internas de cada país, levando em consideração tanto o tempo de permanência quanto a intenção de permanecer nesse local. De modo exemplificativo, a Áustria estabelece 6 meses para a definição de residência habitual, mesmo que o cuidador responsável não tenha autorizado a remoção. O mesmo entendimento vale para a Alemanha que, apesar de não quantificar um período, aceita a residência em local para o qual a criança foi ilegalmente subtraída (Reinke, 2015).

De acordo com as informações fornecidas pelo principal banco de dados jurídico sobre o Direito Internacional, relacionado ao sequestro de crianças, conhecido como INCADAT (*International Child Abduction Database*) ([s.d]), a jurisprudência da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado delineou critérios específicos para a definição de residência habitual. Esses critérios incluem que: i) a cidadania não determina a residência habitual; ii) cada indivíduo pode ter apenas uma residência habitual; iii) as autoridades não devem levar em consideração a permanência da criança após a subtração, mas sim a residência habitual estabelecida anteriormente; iv) apenas mudanças geográficas (ocorridas antes da subtração) ou temporais podem alterar a

residência habitual, enquanto a mudança na afeição parental não é considerada um fator para essa alteração (INCADAT, [s.d]).

A definição de residência habitual é, portanto, um ponto crucial em disputas internacionais de guarda, especialmente quando a criança vive em diferentes países após a separação dos pais. Esse conceito tornou-se central em diversos casos, incluindo o de *Murphy versus Sloan*, ajuizado na corte dos Estados Unidos em agosto de 2014 (INCADAT, [s.d]). No caso, o Estado requerente, a Irlanda, representava a parte materna, enquanto o Estado requerido, os Estados Unidos da América, defendia os interesses paternos. A disputa envolvia a guarda de uma criança nascida nos Estados Unidos, que, após a separação dos pais, foi levada pela mãe para viver na Irlanda. A questão da residência habitual foi fundamental, especialmente quando, após três anos de residência na Irlanda, a mãe decidiu mudar-se com o infante para a Inglaterra, o que complicou ainda mais a definição da residência habitual e as implicações jurídicas dessa mudança (INCADAT, [s.d]).

Antes de finalizar o ano escolar, a mãe viajou para as Ilhas Maldivas para visitar o namorado, levando consigo o filho sem o consentimento do pai. Quando retornou à Irlanda, em junho de 2013, informou ao pai que planejava viajar para a Ásia com o menino. O pai, não concordando com a decisão, trouxe o filho de volta aos Estados Unidos, para a Califórnia, e informou à mãe que não o devolveria. A mãe, então, ajuizou uma ação para que a criança fosse devolvida, mas a Corte decidiu contra ela, considerando que o menino ainda mantinha a residência habitual na Califórnia, mesmo tendo vivido 34 meses na Irlanda. Após recorrer da decisão, a mãe não obteve sucesso em reverter o julgamento (INCADAT, [s.d]).

Esse caso ilustra que, em situações de sequestro internacional, a Corte dos Estados Unidos adota o entendimento de que a residência habitual de uma criança é o local onde ela permanece tempo suficiente para se adaptar e desenvolver uma percepção clara de seu ambiente, independentemente de mudanças temporárias de local. O 9º circuito<sup>7</sup> da Corte Americana entende, diferentemente do 3º e 8º circuito, que o local para o qual o indivíduo foi ilegalmente levado, após a subtração, não configura residência habitual uma vez que não houve uma decisão conjunta dos pais para tal

---

<sup>7</sup> Nos Estados Unidos, o sistema judicial federal está organizado em vários níveis, sendo o mais relevante, para fins de apelação, o sistema dos Circuitos. As Cortes de Apelação, ou Tribunais de Circuito, compõem a segunda instância do sistema federal e estão distribuídas em 13 regiões geográficas, conhecidas como “circuitos”. Cada circuito abrange um grupo de estados e territórios, e é responsável por julgar recursos oriundos das cortes distritais federais (primeira instância) que pertencem a sua jurisdição (Teixeira, 1988).

mudança, desconsiderando qualquer período de tempo que o infante tenha passado naquele local (Reinke, 2015).

A respeito desse caso a INCADAT declarou o seguinte trecho:

Há falta de uniformidade em determinar a residência habitual e se deve ser formulada com ênfase exclusivamente na criança, com respeito às intenções dos cuidadores da criança, ou primordialmente nas intenções dos cuidadores. [...] residência habitual pode parecer um fator conectivo muito flexível em alguns Estados Contratantes, enquanto muito mais rígido e reflexo de residências a longo termo em outros. Qualquer definição da interpretação de residência habitual é complicada ainda mais pelo fato de os casos com foco no conceito possam concernir situações fáticas muito diferentes<sup>8</sup> (INCADAT, [s.d.], tradução nossa).

Em relação aos dispositivos, o Art. 4º estabelece que, para que o pedido de retorno seja aplicado, ambos os Estados envolvidos devem ser signatários e, além disso, reconhecerem mutuamente suas adesões. O infante, por sua vez, deve ter sua residência habitual no Estado requerente imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita, e, adicionalmente, não pode ter mais de 16 anos, cabendo ao juiz verificar esses critérios, bem como avaliar se a transferência ou a retenção foi ilícita, considerando o direito de guarda conferido previamente (Brasil, 2000).

O Art. 5º da CH/80 define, de forma abrangente, os direitos de guarda e de visita, que podem divergir das legislações internas dos países signatários. No caso do Brasil, esses direitos estão vinculados ao poder familiar, o qual envolve tanto o cuidado com a criação quanto a decisão sobre a residência da criança. O direito de visita, por sua vez, permite que o pai ou a mãe que não detenha a guarda possa visitar os filhos e acompanhar sua educação. A Convenção prioriza, em todas as decisões, o interesse superior da pessoa em desenvolvimento, sendo responsabilidade do juiz verificar se a guarda está sendo exercida de forma efetiva por quem a detém, garantindo que os direitos de convivência e de proteção sejam devidamente assegurados (Brasil, 2000).

O Art. 16 da CH/80 proíbe que as autoridades do país onde o menor de idade foi retido decidam sobre o direito de guarda, após serem informadas da retenção ilícita. Isso evita que decisões sobre a guarda legitimem a retenção ilegal. A proibição não se aplica se a volta do infante não for apropriada ou se ela estiver adaptada ao novo ambiente. No

---

<sup>8</sup> Trecho original: “*The interpretation of the central concept of habitual residence (Preamble, Art. 3, Art. 4) has proved increasingly problematic in recent years with divergent interpretations emerging in different jurisdictions. There is a lack of uniformity as to whether in determining habitual residence the emphasis should be exclusively on the child, with regard paid to the intentions of the child's caregivers, or primarily on the intentions of the caregivers. At least partly as a result, habitual residence may appear a very flexible connecting factor in some Contracting States yet much more rigid and reflective of long term residence in others. Any assessment of the interpretation of habitual residence is further complicated by the fact that cases focusing on the concept may concern very different factual situations*”.

Brasil, a divisão entre Justiça Federal e Estadual pode complicar a aplicação da Convenção, exigindo coordenação entre as esferas judiciais para assegurar uma abordagem eficaz do processo de restituição e da questão da guarda (Brasil, 2000).

É importante destacar o entendimento brasileiro consolidado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a guarda compartilhada pode ser estabelecida mesmo que os pais residam em diferentes países, sem a exigência de custódia física conjunta. Esse posicionamento foi adotado em um processo julgado em terceira instância, envolvendo a definição de guarda num caso em que, anteriormente, a mãe havia sido impedida de se mudar para a Holanda com o menor de idade. Na ocasião, o juiz de segunda instância negou o pedido com base na necessidade de convivência quinzenal presencial entre o pai e a criança, considerando os fortes vínculos com a família paterna (Superior Tribunal de Justiça Notícias, 2023).

Essa decisão ressalta a distinção entre guarda compartilhada e guarda alternada. Na guarda alternada, há a fixação de dupla residência, com a pessoa em desenvolvimento alternando períodos específicos sob a custódia exclusiva de cada genitor. Já na guarda compartilhada, não há a exigência de convivência igualitária ou de residência alternada, mas sim a corresponsabilidade nas tomadas de decisão sobre a vida do menor de idade. Embora a guarda alternada exija a alternância de residência, é recomendável que uma das residências seja designada como principal, proporcionando maior estabilidade para a criança (Supremo Tribunal Federal Notícias, 2023).

### **2.2.1 Exceções à regra de retorno imediato da criança**

A Convenção de Haia prevê algumas situações específicas em que a regra do retorno imediato da criança pode ser afastada, levando em consideração circunstâncias que envolvem o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento e a proteção de seus direitos fundamentais. Os artigos ilustrados no Quadro 1 apresentam as exceções ao princípio do retorno imediato do menor de idade, conforme estabelecido pela Convenção de Haia de 1980. Tais exceções configuram cenários em que os Estados não estão obrigados a cumprir o disposto no Art. 12<sup>9</sup>, o qual determina o retorno imediato da

---

<sup>9</sup> “Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Art. 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá

criança. Este artigo prevê que, em caso de transferência ou de retenção ilícita, conforme descrito no Art. 3<sup>10</sup>, a autoridade competente deve ordenar o retorno imediato do infante ao Estado de sua residência habitual, restabelecendo o *status quo* anterior ao ato ilícito (Brasil, 2000). Ressalta-se que o Estado requerido pode suspender o processo ou até rejeitar o pedido de retorno do menor de idade, especialmente se entender que ele foi levado a outro Estado.

Uma das exceções a essa regra já é introduzida no Art. 12 da CH/80, que disciplina que o Estado requerido pode reter o menor de idade em seu território, se o período entre a data da subtração ou da retenção ilícita e o início do processo judicial for superior a um ano (Brasil, 2000). A justificativa apresentada pela Convenção é que, ultrapassado esse prazo, a autoridade judicial ou administrativa pode constatar que a criança já se integrou ao novo ambiente. Caso essa integração não seja comprovada, o retorno imediato deve ser ordenado. Assim, o prazo de um ano funciona como um marco temporal, que precisa ser considerado antes de qualquer análise do mérito do caso, dentro da lógica do Direito Civil, que privilegia uma resposta rápida e imediata ao ilícito.

Nos casos em que o processo é iniciado dentro do prazo de um ano, a urgência é imperativa, uma vez que a presunção que favorece o requerente é mantida nesse período (Brasil, 2000). Dessa forma, a celeridade do procedimento judicial é determinante para a eficácia da Convenção de Haia de 1980, como também reforçado pelo Art. 11<sup>11</sup>. A eficiência do tratado, portanto, depende da rápida ação das autoridades judiciais e administrativas no cumprimento de suas disposições, assegurando o retorno do menor de idade ou a aplicação das exceções previstas de maneira justa e adequada (Brasil, 2000).

---

ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. [...]” (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980).

<sup>10</sup> “A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido” (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980).

<sup>11</sup> “As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente” (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980).

No entanto, é crucial que essa exceção não seja utilizada como subterfúgio para prolongar deliberadamente o trâmite processual, beneficiando, assim, o infrator que cometeu a subtração ilícita. É imperativo que as autoridades responsáveis ajam com neutralidade, evitando influências nacionalistas ou percepções tendenciosas que considerem seu país como o melhor lugar para a criança. Tal postura garantiria que o cumprimento da Convenção ocorra de forma honrosa e em conformidade com princípios do Direito (Brasil, 2000).

Outra exceção relevante é apresentada no Art. 13<sup>12</sup> da Convenção, que complementa o Art. 12 sem comprometer suas disposições. O referido artigo permite que o juiz do Estado requerido recuse o retorno do menor de idade, sob três circunstâncias específicas: i) quando houver um grave risco de que o retorno o exponha a perigos físicos ou psicológicos, ou o coloque em uma situação intolerável; ii) quando o órgão, instituição ou pessoa que detinha a guarda do infante no momento da subtração não possuía o direito efetivo de guarda ou havia posteriormente concordado com a transferência e iii) quando o indivíduo em desenvolvimento já atingiu a idade e a maturidade suficientes para que sua opinião seja considerada na decisão judicial (Brasil, 2000).

Um ponto amplamente discutido no seminário internacional, realizado pela Conferência de Haia, em 2004, refere-se ao cenário em que o responsável pela subtração ilegal busca obter o direito de custódia por meio das autoridades do Estado para o qual o infante foi levado (Pérez-Vera, 1981). Nesse contexto, é importante destacar que a CH/80 não tem o objetivo de decidir sobre o direito de guarda, conforme interpretação do seu próprio texto e a edição comentada da convenção pelo STF. Tal decisão deve ser proferida pelo juiz natural do país de residência habitual da criança, uma vez que este tem maior competência para julgar o caso concreto (Pérez-Vera, 1981).

Para finalizar a disposição acerca dos artigos destacados no Quadro 1, o Art. 20 da CH/80 determina a última exceção ao princípio do Art. 12. Ele expressa que o Estado

---

<sup>12</sup> “Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável” (Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980).

pode negar o retorno, se determinar que não é compatível com os direitos humanos e as liberdades fundamentais (Brasil, 2000). A alegação de incompatibilidade deve ser demonstrada, de forma efetiva, apresentando o princípio violado e os motivos para o pedido. A presença dessa ressalva no último artigo revela a intenção de destacar a natureza excepcional dessas provisões.

Assim, fica claro que, em qualquer contexto em que se utiliza a CH/80, cabe ao juiz ou à autoridade judiciária o poder discricionário para analisar o cenário particular. Mesmo sendo cabível a recusa do retorno do menor de idade mediante comprovação de algumas das exceções determinadas pela CH/80, é competência do judiciário negar a permanência da criança, decidindo em favor do requerente (Brasil, 2000). Percebe-se que se trata de um modelo baseado na interpretação particular usada pelos que legislavam a Convenção para não engessar o processo de tomada de decisão, o que abre brechas para pontos sensíveis nas resoluções finais.

Também se entende a obrigatoriedade da parte requerida, seja ela pessoa física, instituição ou organismo, de apresentar o ônus da prova (Brasil, 2000). Em outras palavras, a parte que se coloca de forma contrária ao retorno do menor de idade deve utilizar-se de provas legítimas que comprovem a exceção alegada. Por entendimento da Convenção, deve-se ter extrema certeza e completa comprovação do risco que a criança corre em caso de devolução, por isso não basta a simples alegação daquele que a subtraiu (Brasil, 2000).

Assim, a exceção para negar o pedido de restituição só pode ser aplicada quando as situações de perigo ou risco previamente identificadas não forem controladas ou resolvidas, cenário que abre margem para discussão, quando se trata de um contexto de violência menos visível e palpável. Isso se justifica uma vez que a CH/80 buscou criar uma situação de maior equilíbrio, uma vez que aquele que subtraiu o menor de idade está em posição de vantagem, já que a parte pode escolher o foro que, em tese, lhe for mais favorável, especialmente se tratando de seu país de origem.

Em resumo, a Convenção estabelece que as autoridades do Estado requerido estão desobrigadas a ordenar o retorno do infante, quando a parte que se opõe ao retorno comprova determinadas situações específicas. Entre essas exceções estão as circunstâncias em que: i) o requerente não exercia efetivamente o direito de guarda, no momento da subtração ou da retenção ilícita; ii) o requerente consentiu ou concordou posteriormente com a transferência ou com a retenção; iii) há um risco grave que o retorno exponha o menor de idade a perigos de ordem física ou psicológica; iv) exista a

possibilidade de o indivíduo, no retorno, ser colocada em uma situação intolerável; v) a pessoa em idade juvenil, devido à sua idade e maturidade, se opõe ao retorno e a autoridade judicial se convence que sua opinião deve ser levada em consideração; vi) o pedido de retorno, ainda que em conformidade com o Art. 12, não é compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido no que diz respeito à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Brasil, 2000).

Diante das exceções estabelecidas pela Convenção para os casos de retenção ou de transferência ilícita de crianças, torna-se necessário aprofundar a análise em torno de uma questão que frequentemente permeia esses cenários: a violência doméstica. No próximo capítulo, será abordado o impacto dessa violência, especialmente contra mulheres migrantes, explorando e como essas situações podem influenciar os pedidos de retorno, além de apresentar desafios adicionais ao sistema de cooperação jurídica internacional.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES MIGRANTES

A violência doméstica é uma problemática que transcende fronteiras, mas, no caso de mulheres migrantes, assume contornos ainda mais complexos devido às especificidades de sua condição. Essa violência reflete relações desiguais de poder historicamente construídas, que colocam as mulheres em posição de vulnerabilidade ampliada. Ao enfrentarem abusos em países estrangeiros, essas mulheres lidam não apenas com o impacto físico da violência, como também com as fragilidades emocionais e as consequências financeiras que resultam de cada tipo de agressão. Em tal contexto, fatores como o isolamento social, a dependência econômica e a vulnerabilidade institucional criam um cenário propício ao controle e à perpetuação do abuso.

Para essa pesquisa, será adotada a definição de violência doméstica presente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que é a mesma presente no Art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006): “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A convenção também aborda a ampla abrangência da violência contra a mulher, considerando-a em diversas dimensões: i) no contexto familiar ou doméstico, ou em qualquer relação interpessoal, independentemente de o agressor residir ou ter residido com a vítima. Nessa categoria, incluem-se práticas como estupro, maus-tratos e abuso sexual; ii) no ambiente comunitário, sendo cometida por qualquer indivíduo, englobando ações como estupro; tortura; tráfico de mulheres; prostituição forçada; sequestro; abuso sexual; assédio no ambiente de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou outros espaços públicos; iii) quando praticada ou tolerada por agentes estatais, independentemente do local onde ocorre, demonstrando a responsabilidade do Estado na proteção e garantia dos direitos das mulheres.

Aplicando esse entendimento no cenário da mulher migrante, acrescenta-se à situação degradante da violência as barreiras culturais e linguísticas que elas encontram em outros países, acrescentando maior dificuldade no momento de relatar o abuso ou buscar apoio. O isolamento social intensifica a dependência dessas mulheres, que, sem uma rede de apoio sólida, como familiares e amigos, encontram-se à mercê dos

agressores. Também ocorre a exploração da precariedade da situação migratória pelos agressores, que utilizam ameaças e chantagens para manter o controle sobre suas vítimas, silenciando e submetendo suas parceiras. Nesse cenário, as mulheres se tornam significativamente mais vulneráveis do que os genitores masculinos, pois, além de enfrentarem diferentes tipos de violência, muitas vezes se deparam com barreiras legais, sociais e econômicas mais acentuadas por causa da sua condição de estrangeira, além da eventual dificuldade de comunicação em outro idioma, que restringe sua capacidade de agir em defesa própria e de seus filhos.

Dessa forma, o marido, em seu país de origem, desfruta de uma posição significativamente mais favorável perante a sociedade da qual provém. Uma posição de vantagem em relação à esposa, que, ao contrário dele, não consegue se inserir na sociedade local da mesma maneira. Essa disparidade revela uma série de preconceitos direcionados às migrantes, principalmente brasileiras, evidenciando atitudes discriminatórias tanto por parte de indivíduos quanto das instituições estrangeiras envolvidas (Agência Senado, 2024).

A condição de imigrante frequentemente intensifica as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres em situações de violência, restringindo seu acesso a redes de apoio, serviços públicos e compreensão dos sistemas jurídicos do país onde residem. Enquanto isso, homens envolvidos em litígios internacionais tendem a lidar com menos barreiras estruturais. Entre os fatores que ampliam essa precariedade estão a situação migratória irregular, a pertença a grupos culturais minoritários, a dificuldade em dominar a língua local e as experiências de discriminação ou de preconceito, que podem ser reforçadas até mesmo por instituições oficiais e por autoridades locais (Bezerra, 2024).

Essas barreiras ampliam o controle exercido pelo agressor, especialmente em contextos em que a mulher se encontra isolada, sem redes de apoio próximas ou sem recursos financeiros próprios, tornando-se, muitas vezes, dependente economicamente do parceiro abusivo. Essa subordinação econômica, aliada a barreiras sociais e culturais, comumente faz com que a vítima perceba o rompimento do relacionamento como algo inviável. Tal realidade, caracterizada pelo que se denomina de dupla vitimização, revela não apenas o impacto direto do abuso, mas também a omissão de estruturas sociais e institucionais que, em vez de oferecer proteção e suporte, acabam perpetuando a situação de vulnerabilidade (Duarte; Oliveira, 2012).

### 3.1 Direitos Humanos das mulheres e crianças

Considerar os direitos das mulheres em casos de subtração de infantes é fundamental, especialmente quando envolvem violência doméstica e mulheres imigrantes. Os direitos humanos, em particular as garantias voltadas à equidade de gênero, assumem um papel central, pois tratam da proteção de indivíduos em situações de fragilidade, que, muitas vezes, enfrentam múltiplas camadas de discriminação e de abuso.

Historicamente, a construção dos direitos humanos excluiu as mulheres, reforçando ideologias patriarcais que ainda dificultam a plena concretização dos direitos femininos. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, teve como metade dos participantes não governamentais e sendo o grupo mais organizado e vocal, as mulheres (Friedman, 2003). O Art. 18 de sua Declaração, traz a importância de reconhecer que os direitos humanos de mulheres e meninas como inalienáveis e parte indivisível dos direitos humanos universais. Esse reconhecimento inclui a necessidade de eliminar todas as formas de violência de gênero, assédio e exploração sexual, que são incompatíveis com a dignidade humana (Montebello, 2000).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), criada pelas Nações Unidas, em 1979, e ratificada por 186 Estados até 2024, destaca-se como a segunda convenção internacional mais amplamente aceita. No entanto, é também o tratado que enfrenta o maior número de reservas feitas por países antes de sua ratificação, o que impacta diretamente em sua eficácia. Diversos países, como Bangladesh e Egito, justificam essas reservas com base em questões religiosas, culturais ou legais, argumentando que as recomendações do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher refletem uma imposição de valores externos, promovendo a igualdade de gênero mesmo em esferas familiares, o que consideram uma forma de imperialismo cultural e uma falta de respeito à diversidade religiosa (Henkin, L. et al., 1999).

Apesar dos principais documentos internacionais proclamarem a igualdade de todos, essa igualdade tem sido predominantemente formal, sem se traduzir efetivamente em uma igualdade real entre homens e mulheres, tendo em vista o contexto histórico que se torna uma variável em diferentes regiões. Cada Estado tem a autoridade e o dever primário de garantir a proteção de direitos da sua população, porém, quando este falha,

a sociedade internacional pode agir de modo complementar em prol de suprir essas omissões e deficiências, tornando-se uma segurança adicional de garantia dos direitos humanos, principalmente relativos a temas e grupos mais vulneráveis, como é o caso das questões de gênero que envolvem mulheres (Montebello, 2000).

Ao tratar de casamentos internacionais, neste estudo esses serão compreendidos tanto como a união entre um nacional e um estrangeiro em um determinado país, quanto como o casamento entre dois estrangeiros nesse mesmo território. Situações como essas não são incomuns no panorama global, especialmente no contexto europeu. Entretanto, as estatísticas disponíveis sobre tais uniões costumam restringir-se a definições formais de casamento, não contemplando arranjos familiares informais ou juridicamente não reconhecidos localmente, como as coabitações ou a união estável<sup>13</sup>, conforme conhecida no Brasil. Além disso, deve-se considerar que nacionalidade e cidadania são categorias dinâmicas, passíveis de alteração por naturalização, casamento ou outros meios, o que pode gerar imprecisões nos dados sobre casais binacionais, especialmente quando há mudanças de status ao longo do tempo.

Com o objetivo de oferecer uma base mais precisa para análise, o estudo encomendado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) da União Europeia sobre a subtração parental transfronteiriça reuniu estatísticas relevantes sobre casamentos e divórcios internacionais no bloco europeu. Os dados contemplam o período de 2000 a 2007, além do ano de 2012, quando disponíveis (Departamentos Políticos da União Europeia, 2015). Para superar as limitações de uma simples contagem absoluta de uniões, o estudo propôs um índice proporcional: o número de casamentos e divórcios entre cônjuges de diferentes nacionalidades em relação ao total de uniões e separações em cada país, permitindo assim uma comparação mais significativa entre os Estados-membros.

---

<sup>13</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da união estável. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015).

**Tabela 1** - Porcentagem de casamentos internacionais dentro do valor de todos os casamentos em cada Estado-membro da União Europeia (2000-2007 e 2012)

País	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2012 <sup>14</sup>
Áustria	20.4	25.1	28.1	30.9	32.2	30.4	25	23	23.1
Bélgica	19.6	20.6	22.5	23.4	24.6	23.8	23.6	n/a	17.2
Bulgária	10.6	10.4	10.3	12.2	13.8	13.1	12.2	8.1	17.2
Tchéquia	9.6	8.4	8.7	9.6	9.8	8.8	8.6	8.7	9.5
Chipre	n/a								
Alemanha	17.5	18.5	18.8	18.5	16.5	15.2	14.5	13.8	13.5
Dinamarca	18.4	20.6	19.1	15.2	14.7	15.5	16.5	15.7	11.7
Estônia	39.8	39.8	33	26.8	36.7	38.6	37.2	35.4	15.2
Espanha	n/a	17.5							
Finlândia	6.8	7.2	6.7	6.7	7.4	7.7	8.1	8.3	9.8
França <sup>15</sup>	13.8	16.3	18.8	20.1	18.8	18.4	17.4	16.4	16.6
França <sup>16</sup>	13.7	16.3	18.6	19.9	18.6	18.3	17.4	16.4	n/a
Grécia	n/a	n/a	n/a	n/a	12.7	12.1	13.5	12.1	16.7
Hungria	4.7	5.1	4.8	5.2	5.8	5.4	5.3	4.5	3
Irlanda	n/a								
Itália	7	8.1	9.5	10.5	12.3	13.3	14	n/a	14.8
Lituânia	n/a	14.3							
Luxemburgo	53.1	55.5	57.1	60	58.5	56.7	58.3	57.5	58
Letônia	7.3	6.8	6.6	6.9	.6	6	6	5.9	23.2
Malta	20.9	22.7	27.3	34.6	32	32.7	36	35.5	n/a
Países Baixos	17.5	18.9	19.5	18.9	20	18.5	16.8	14.7	30.2
Polônia	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	1.6	1.6	1.9
Portugal	2.9	3.6	5.4	7.4	8	8.9	11.9	14.4	27.4
Romênia	2.3	3	2.5	3.2	6.4	7.2	5.6	2.9	4.2
Eslováquia	n/a	n/a	n/a	n/a	11.8	14.8	14	13.3	13.7

<sup>14</sup> Os números de 2012 são derivados do Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat), mas, quando indisponíveis, vêm de autoridades estatísticas nacionais, quando fornecidos. Os números em itálico indicam casos em que esses dados podem ter sido coletados com uma metodologia diferente da usada pelo Eurostat.

<sup>15</sup> França metropolitana.

<sup>16</sup> França metropolitana acrescida dos departamentos ultramarinos.

Islândia	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	14.8	20.6
Suíça	16.9	18.6	18.9	19.5	19.5	18.	20	20.6	12.2
Reino Unido <sup>17</sup>	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a

**Fonte:** Departamento Político da União Europeia, 2015, p. 41.

Portugal se destaca como o país com o aumento mais acelerado, passando de 2,9% em 2000 para 14,4% em 2007 e ultrapassando um quarto do total de casamentos em 2012. A Itália também segue essa tendência, dobrando sua taxa de casamentos internacionais entre 2000 e 2007 e continuando em crescimento até 2012. Na Suécia, embora tenha havido um aumento de quase 5% até 2007, observou-se uma queda significativa em 2012. Os dados mais recentes de 2012 não indicam uma tendência uniforme em toda a União Europeia (UE), mas apontam para uma redução nos casamentos internacionais em países como Áustria, Bélgica, Alemanha e Suécia, enquanto em outros, como Finlândia, Itália, Polônia e Portugal, a proporção continua aumentando de maneira consistente.

No cenário de relacionamentos transfronteiriços, especialmente para mulheres migrantes, a maternidade assume um papel bastante complexo. No contexto ocidental em geral, o cuidado com os filhos é majoritariamente atribuído às mães (Mattar; Diniz, 2012), porém, no caso das migrantes, essa responsabilidade pode ser ainda mais opressiva devido à falta de redes de apoio e à precariedade financeira. Muitas vezes, essas mulheres, longe de ter escolha, veem-se obrigadas a se dedicar exclusivamente à criação dos filhos, o que limita sua capacidade de obter autonomia financeira e de participar ativamente no mercado de trabalho. Nessa situação, elas acabam dependentes tanto de seus maridos quanto do Estado, que nem sempre oferece políticas públicas adequadas para protegê-las. A carga social, econômica e psicológica imposta pela maternidade, somada à vulnerabilidade associada à condição de migrante, acentua as desigualdades de gênero e perpetua a exclusão dessas mulheres de uma participação mais ampla na sociedade (Mattar; Diniz, 2012).

Maternar de modo seguro está intrinsecamente ligado à garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida; à saúde; à liberdade e à proteção na maternidade, além do direito à não-discriminação. No entanto, para muitas mulheres migrantes, esses direitos são frequentemente negligenciados, colocando-as em uma situação de extrema

---

<sup>17</sup> Inclui Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte.

vulnerabilidade. O suporte social necessário, que inclui acesso a serviços de saúde e a políticas públicas que garantam proteção à maternidade, é frequentemente insuficiente ou inacessível para essas mulheres. Esse desamparo é agravado pela relação direta entre maternidade e empobrecimento, já que, ao serem obrigadas a cuidar integralmente dos filhos, sua capacidade de trabalhar e gerar renda é drasticamente limitada. Além disso, o trabalho doméstico que realizam é desvalorizado, não sendo reconhecido como trabalho formal, o que impede a geração de renda e a consequente independência econômica (Mattar; Diniz, 2012).

Sem o apoio de políticas públicas, de uma rede familiar ou de um parceiro que colabore, essas mulheres enfrentam dificuldades tanto para suprir suas próprias necessidades quanto as de seus filhos. A falta de suporte financeiro e social acaba por sujeitá-las a uma forma de violência patrimonial, já que são privadas dos recursos necessários para garantir sua independência e segurança (Mattar; Diniz, 2012). Nesse contexto de fragilidade, as mulheres migrantes se tornam ainda mais suscetíveis a situações de violência doméstica, pois a dependência financeira e a falta de autonomia dificultam sua capacidade de escapar de ambientes abusivos, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e de violência.

Os dois principais destinos de brasileiros migrantes, de acordo com dados do Governo Federal, são os Estados Unidos e Portugal. Esses países apresentam dinâmicas distintas em relação à violência doméstica e sexual, mas compartilham desafios significativos nesse âmbito, conforme dados extraídos do banco de dados internacional da *Woman Stats* (Woman Stats, s.d). Foram utilizados os parâmetros geográficos de cada país, acrescido das variáveis LRCM-DATA-1<sup>18</sup> e DV-DATA-1<sup>19</sup> com restrição temporal dos anos 2000 em diante. Ao analisar essas informações, é possível compreender como o problema afeta as mulheres em geral e, em particular, as mulheres migrantes, que enfrentam vulnerabilidades adicionais devido à sua condição de deslocamento.

Nos Estados Unidos, estima-se que quase uma em cada quatro mulheres já tenha sofrido violência por parte de um parceiro íntimo em algum momento de sua vida

---

<sup>18</sup> “Qual é a prevalência do estupro conjugal? [Procure dados de incidência, qualitativos ou quantitativos]” (Woman Stats, [s/d]).

<sup>19</sup> “Quão prevalente é a violência doméstica? [Procure por informações de incidência, qualitativas ou quantitativas; comparação de vitimização masculina/feminina. Há diferenças de classe, regionais, religiosas ou étnicas na prática?] Por favor, reconheça que violência doméstica pode ter significados diferentes: pode significar violência de parceiro íntimo (IPV), pode significar tanto IPV quanto outras violências entre parentes dentro de casa. Sempre que possível, especificaremos qual definição do termo está sendo usada (Woman Stats, [s/d]).

(Futures Without Violence, [s/d]). Mais de um terço das mulheres norte-americanas (35,6%) relatam experiências de estupro, violência física e/ou perseguição por um parceiro íntimo, sendo que 32,9% sofreram violência física e 9,4% foram vítimas de estupro de acordo com o *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey*<sup>20</sup>. Esses números destacam a dimensão do problema, que afeta milhões de mulheres em um país com estruturas legais e sociais robustas, mas que ainda enfrenta dificuldades para mitigar a violência de gênero de maneira efetiva. Em Portugal, os dados também são alarmantes. Relatórios da Associação de Apoio à Vítima (APAV) indicam um aumento significativo no número de casos reportados de violência doméstica: de 1.075 em 2003 para 22.959 em 2014, com dezenas de mortes registradas anualmente. Adicionalmente, o Inquérito à Violência Contra as Mulheres da Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais revelou que 3% das mulheres portuguesas entrevistadas relataram ter sofrido violência sexual por parte de seus parceiros desde os 15 anos<sup>21</sup>. Esses dados refletem uma realidade que, apesar dos esforços legislativos e institucionais, persiste como um grave problema social no país.

Essa análise evidencia que, embora as mulheres em ambos os países estejam expostas a índices alarmantes de violência doméstica, as mulheres migrantes enfrentam uma dupla camada de desafios. Além do abuso em si, essas mulheres precisam lidar com a falta de redes de apoio, o preconceito institucional e a dificuldade de acessar os direitos garantidos. Assim, compreender essa interseção entre migração e violência de gênero é fundamental para o entendimento da decisão da fuga como forma de lidar com a situação enfrentada.

### **3.2 A fuga como estratégia de manutenção da maternidade**

A Convenção da Haia foi originalmente moldada em um contexto social em que predominava a ideia que a subtração de crianças ocorria principalmente por pais do sexo masculino, após disputas judiciais de guarda nas quais saíam perdendo. Naquela época, a violência doméstica não era uma preocupação central, no entanto, a dinâmica familiar transnacional passou por transformações significativas desde a criação da CH/80. Esse

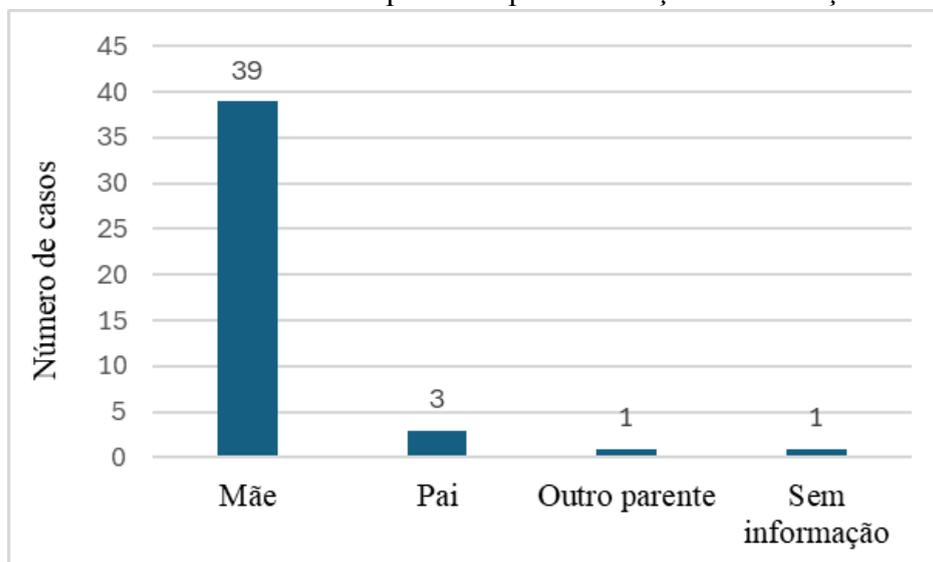
---

<sup>20</sup> NCM - National Center for Injury Prevention and Control - Division of Violence Prevention, National Intimate Partner and Sexual Violence Survey, Atlanta, Georgia, 11/2011, 27/05/2015.

<sup>21</sup> NCM, Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais, Inquérito sobre a Violência Contra as Mulheres, 2012, 07/05/2015.

cenário é demonstrado no gráfico a seguir, resultado de uma pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa em Fontes do Direito Internacional Privado e o Brasil (GPDIPr)<sup>22</sup>:

**Gráfico 1 - Responsável pela realização da subtração**



Fonte: Melo; Jorge, 2021, p. 17.

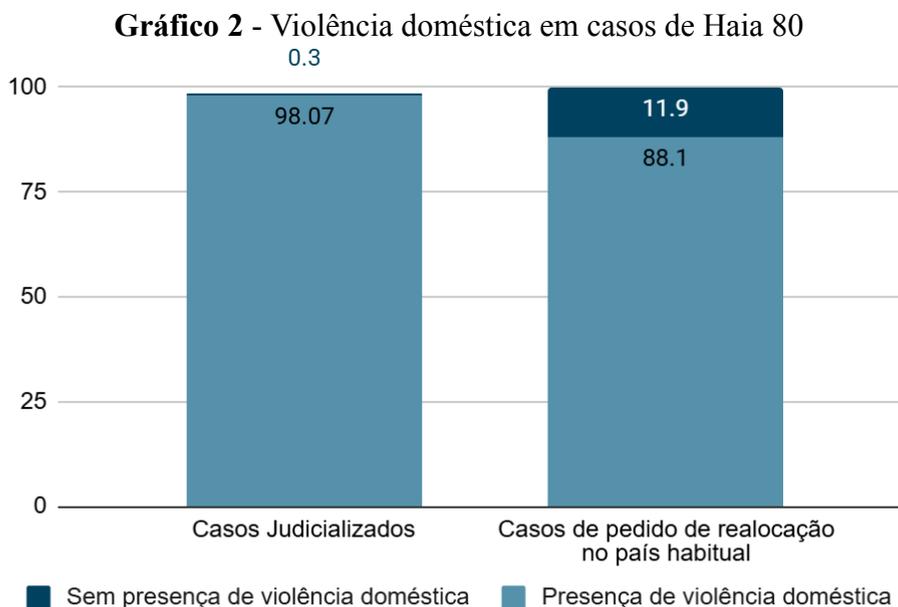
O Gráfico 1 ilustra a análise dos 44 processos estudados pelo grupo e revela uma tendência significativa: em 88% dos casos, ou seja, em 39 ocorrências, a mãe foi identificada como responsável pela subtração da criança. Em contrapartida, o pai foi responsável pela remoção em apenas 3 casos. Dos dois casos restantes, um não teve o genitor identificado e, no outro, a subtração foi realizada por um familiar que não era o pai ou a mãe. Esses dados demonstram quantitativamente a mudança na dinâmica dos sequestros parentais, refletindo uma realidade contemporânea em que mães, muitas vezes vítimas de violência doméstica, se veem obrigadas a fugir com seus filhos para outro país, buscando proteção contra um ambiente abusivo para si ou para a criança (Melo; Jorge, 2021).

Essa constatação é corroborada pelos dados presentes no relatório de 2022 da Revibra Europa, que analisou 278 casos<sup>23</sup> de solicitação de assistência relacionados à aplicação do Protocolo 28 de Haia, que foi ratificado pelo Brasil em 1999. Essas

<sup>22</sup> Grupo da Universidade de São Paulo (USP), porém, com pesquisadores de diversas outras instituições e graus de formação acadêmica, que realizou um estudo analítico, qualitativo e crítico acerca da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, resultando em um grande levantamento de dados e diversos relatórios. A pesquisa se desenvolveu sob a responsabilidade do Prof. Dr. André de Carvalho Ramos, até o ano de 2019.

<sup>23</sup> Os casos em questão referem-se a consultas de migrantes brasileiros que buscam informações sobre como retornar ao Brasil ou migrar para outro país com seus filhos, ou de indivíduos que já enfrentam pedidos de repatriação e estão sendo classificados como sequestradores. As pessoas assistidas residem ou residiram em países europeus, incluindo na União Europeia e em outras nações do continente europeu.

ocorrências foram encaminhadas à Revibra entre novembro de 2019 e dezembro de 2022. Desse total de casos analisados, 249 relatam a presença de violência doméstica na relação matrimonial, como ilustra o gráfico abaixo:



**Fonte:** Revibra Europa, 2022, p. 9.

O Gráfico 2 evidencia a ocorrência de violência doméstica na maioria dos casos examinados pela Revibra. No que se refere aos casos judicializados, ou seja, aqueles em que há uma disputa legal entre os pais, apenas 0,3% não apresentam indícios de violência doméstica contra a mulher, demonstrando que esse fator está fortemente associado aos litígios relacionados ao sequestro internacional de crianças. Já nos casos de pedido de realocação da criança dentro do território do país de residência habitual, apenas 11,9% deles não apontam a presença dessa violência dentro do núcleo familiar.

Além disso, nos casos em que o pai solicita o retorno do menor ao país, considerado seu local de residência habitual, 88% das justificativas apresentadas pelas mães para a fuga envolvem relatos de violência doméstica. Esses dados evidenciam que, longe de se tratar apenas de uma disputa pela guarda, muitos desses casos estão inseridos em um contexto mais amplo de violência de gênero (Revibra Europa, 2022).

O desejo de proteção maternal, aliado à consciência dos danos que um ambiente abusivo pode causar no desenvolvimento infantil, transforma a fuga em uma estratégia legítima de preservação. Essa decisão, entretanto, não é simples. Muitas mulheres permanecem com o agressor por medo de que a fuga possa desencadear represálias ainda mais graves ou criar obstáculos legais e sociais. Contudo, quando as mães

percebem que o impacto da violência vai além de si mesmas e alcança os filhos, o ato de partir adquire um significado mais profundo. Ele deixa de ser apenas uma medida de autopreservação e se torna um ato de cuidado, buscando preservar a si e a seu filho(a) (Mazzolli, 2021). Dessa forma, escolhas que poderiam ser vistas como precipitadas ou ilegítimas por terceiros precisam ser reinterpretadas à luz da proteção do bem-estar físico e emocional da criança, reafirmando a maternidade como um papel de resistência e de coragem frente à violência.

Diversos estudos apresentam como resultado a presença da preocupação da mãe, vítima de violência doméstica, com a saúde, o bem-estar e a segurança de seus filhos, ponderando esses aspectos na decisão de permanecer ou de fugir do agressor (Shetty; Edleson, 2005). Como resultado desse processo de escolha, há o caminho no qual se predomina o medo de maiores danos serem gerados por sua saída, ou, pelo contrário, quando a fuga é vista como única opção para assegurar medidas de segurança, mesmo que isso implique atravessar fronteiras e cometer um ilícito internacional (Bezerra, 2024).

A comparação entre as duas jurisdições evidencia que a violência doméstica é uma questão transversal, presente em diversos contextos legais e com impacto direto nas decisões judiciais em múltiplas esferas. Esse tipo de violência é uma das mais recorrentes e disseminadas, afetando indivíduos independentemente de fatores como nacionalidade, raça ou classe social (Bezerra, 2024). Não é possível, portanto, delinear um perfil específico para as vítimas ou para os agressores, uma vez que qualquer pessoa pode se tornar vítima ou autor de abuso<sup>24</sup>.

No entanto, observa-se que a maioria dos casos de violência ocorre em um contexto familiar e doméstico, o ambiente privado do lar dificulta a identificação e a prevenção da situação. As mães não percebem outro cenário possível para garantir a própria segurança, bem como a de seus filhos, vendo a fuga do local de residência habitual da criança como a única alternativa para abandonar a violência doméstica ou

---

<sup>24</sup> As mulheres negras enfrentam uma sobrecarga de vulnerabilidades, tornando-as mais suscetíveis à violência doméstica, em comparação com outros grupos. No Brasil, dados estatísticos apontam que essas mulheres são desproporcionalmente afetadas pelo feminicídio, revelando a interseção entre racismo e violência de gênero. O racismo estrutural aprofunda esse cenário ao limitar o acesso das mulheres negras a redes de apoio e recursos judiciais eficazes, perpetuando sua marginalização. Em contextos de culturas marcadas pelo machismo, como em muitos países latino-americanos, essa violência é intensificada pela falta de políticas públicas específicas e eficientes. Assim, tanto o machismo quanto o racismo operam conjuntamente, agravando a situação das mulheres negras e perpetuando o ciclo de opressão e violência. Essas dinâmicas exigem uma abordagem interseccional para compreender e combater as múltiplas camadas de exclusão que tornam essas mulheres ainda mais vulneráveis (Bezerra, 2024).

familiar cometida por parte de seus maridos ou ex-maridos e experienciada no país estrangeiro (Mazzouli, 2021).

Uma pesquisa conduzida por Greif e Hegar (2005), envolvendo 368 pais e 3 avós localizados em seis diferentes países, obteve resultados semelhantes ao analisar casos de subtração interpaparental. Entre as cinco classificações de tipos de remoção, três incluíam genitores que demonstravam comportamentos violentos com seus parceiros, envolvendo tanto o próprio responsável pela subtração quanto o genitor que solicitava o retorno. Dos casos investigados, 54% mantinham casamentos marcados pela presença de violência doméstica e 30% dos genitores, denominados *left behind*<sup>25</sup>, admitiram ter agido de forma violenta contra o responsável pela subtração ou contra outros membros da família. Tal conjuntura não é uma novidade para os Estados membros da Convenção, uma vez que, na Terceira Reunião da Comissão Especial da CH/80, os países já reconheceram que a motivação maior para a subtração de crianças pela parte materna de sua considerada residência habitual é uma alegação de violência cometida pelo pai contra a mãe ou contra a criança (Weiner, 2000). O texto da Convenção omite-se ao não abordar de forma direta essa realidade. Em seu Art. 13 (b), apenas menciona que:

[...] a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: [...] b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança, 1980).

Para a CH/80, não é evidente, muito menos explícito quais são os cenários que apresentam risco de qualquer ordem ou natureza à criança, deixando para cada Estado contratante o dever de, ao aplicar o Tratado, interpretar por sua conta os riscos presentes em cada cenário apresentado. Vale ressaltar que as provas necessárias para comprovar uma violência doméstica variam em cada país, dificultando o aceite dessa justificativa de fuga nos diferentes processos.

Em suma, trata-se de uma conjuntura marcada pela ausência de alternativas plenamente favoráveis. Optar pela fuga pode resultar na possibilidade que, como consequência, a criança seja reenviada ao país de residência habitual, retornando à custódia do pai, de onde havia sido retirada. Nesse cenário, a criança ficaria sob a responsabilidade do agressor, sem supervisão materna. Por outro lado, ao escolher permanecer, a mãe se vê forçada a conviver em estreita proximidade com o abusador,

---

<sup>25</sup> A expressão “*left behind*”, traduzida literalmente como “deixado para trás”, é utilizada no contexto da subtração internacional de crianças para designar o genitor que permanece no país de residência habitual da criança após sua remoção ou retenção ilícita por outro responsável em território estrangeiro.

expondo-se a novas situações de violência e de abuso (Weiner, 2000). A dualidade dessa situação, em que ambas as escolhas apresentam consequências severamente prejudiciais, torna-se, ainda, um instrumento adicional de controle e de assédio por parte do agressor sobre suas vítimas.

A vivência da violência doméstica entre brasileiras migrantes na Itália e em Portugal apresenta exemplos de desafios específicos que tornam o enfrentamento desse problema ainda mais complexo. Em território italiano, os consulados brasileiros, como os localizados em Roma e em Milão, desempenham papel fundamental, ao oferecer uma rede de proteção para essas mulheres. Dados de um relatório consular indicam que, entre 2017 e 2018, foram registrados uma média anual de 50 casos de brasileiras vítimas de violência doméstica. Esse cenário levou o tema a se tornar uma prioridade para o Consulado-Geral, evidenciando a gravidade do problema e a necessidade de ações consistentes de apoio e de acolhimento (Cesar, 2018).

Os casos relatados destacam que a violência enfrentada pelas vítimas muitas vezes coloca em risco não apenas a integridade física e emocional das mulheres, mas também a segurança e o desenvolvimento saudável de seus filhos, que frequentemente presenciam situações traumáticas. O impacto dessa violência pode gerar consequências irreparáveis, comprometendo o bem-estar de toda a família. No contexto português, uma pesquisa realizada por uma psicóloga no Consulado-Geral do Brasil em Lisboa revelou que a segunda demanda mais recebida foi o relato de filhos adolescentes, presenciando as relações conflituosas entre os pais (Bezerra, 2024). Por vezes, essa criança era utilizada como ferramenta de chantagem emocional do pai, buscando impedir que a mãe deixasse o país com o(a) filho(a). A pesquisa registrou a narração de mães que decidiram pela fuga para o Brasil como forma de se proteger do abuso, mas acabaram desistindo com medo de perder a guarda sobre a criança. Essa mesma pesquisa mostrou que cerca de 80% das mulheres atendidas relataram experiências de violência doméstica, sendo a maioria formada por jovens, com idades entre 25 e 35 anos. Essas mulheres enfrentam não apenas os impactos diretos do abuso físico e psicológico, mas também o peso de estereótipos relacionados à sua nacionalidade, que frequentemente as associam à hipersexualização ou a condições de vulnerabilidade social (Bezerra, 2024).

Essa combinação de violência e de discriminação intensifica a precariedade já vivida por muitas brasileiras migrantes, criando barreiras adicionais para o acesso à proteção e ao apoio adequado. Outro fator que dificulta o rompimento do ciclo de

violência é o isolamento social e as barreiras legais que essas mulheres encontram. Muitas migrantes temem procurar ajuda formal por receio de represálias ou de deportação, quando estão em situação irregular (Bezerra, 2024). Esse receio, somado ao controle exercido pelo agressor e à falta de informações sobre seus direitos, limita as possibilidades de denúncia, tornando essas mulheres ainda mais vulneráveis.

Neste contexto, o retorno ao Brasil surge como uma alternativa atrativa, oferecendo à mãe a possibilidade de viver em paz, afastada da violência. Contudo, essa solução se revela inadequada diante da realidade da aplicação da CH/80, cujos efeitos desproporcionais afetam negativamente mulheres migrantes, especialmente aquelas que são mães e sobreviventes de violência doméstica (Revibra Europa, 2022).

### **3.3 Desafios na comprovação da violência doméstica e as limitações da CH/80 na proteção das vítimas em processos internacionais**

No processo judicial, a prova tem um papel fundamental, pois é o meio utilizado para verificar a veracidade dos fatos durante a persecução penal visando à formação da convicção do órgão julgador. Os meios de prova são definidos como os instrumentos usados pela defesa quanto pela acusação para esclarecer a realidade, permitindo que o juiz forme sua decisão com base em elementos concretos apresentados pelas partes (Tourinho Filho, 2010). Esses meios podem ser tanto expressamente definidos pela legislação (nominados) quanto moralmente legítimos, mesmo sem previsão legal específica (inominados), desde que respeitem os princípios do processo penal (Tourinho Filho, 2010).

Os meios de prova podem incluir, por exemplo, a perícia, a confissão do réu ou o depoimento da vítima, que têm um papel essencial na busca pela explicação da realidade (Tourinho Filho, 2010). Cada um desses recursos visa fornecer subsídios ao juiz, permitindo-lhe avaliar as circunstâncias do caso, com base em dados objetivos. Os meios de prova não se limitam a um tipo específico, abrangendo provas documentais; periciais; testemunhais, entre outras, que podem ser usadas para corroborar ou contestar os fatos alegados pelas partes (Capez, 2012). Dessa forma, os meios de prova são instrumentos essenciais no processo penal, com o propósito de assegurar que as decisões judiciais sejam fundamentadas na busca pela verdade.

Com relação ao ônus da prova<sup>26</sup>, entende-se, de acordo com Tourinho Filho (2011, [s/d]), que ele é “um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto”. Ou seja, é a responsabilidade da parte interessada em vencer a demanda de demonstrar a verdade de todos os fatos que tenham sido por ela alegados, levando em conta que, caso não o faça, sofrerá a chamada sanção processual. De acordo com o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, não cabe somente a quem alega o fornecimento de evidências. Isso ocorre uma vez que, como disposto no Art. 156, I e II do CPP (Brasil, 2008), pode o juiz determinar a produção de provas para maior esclarecimento do magistrado, levando em conta que a prova não pertence exclusivamente a uma das partes. Pelo contrário, ao integrar o processo, servem para ambos os litigantes.

A partir desse entendimento, assume-se então que a vítima de abuso, especialmente nos casos de violência doméstica, não deve ser sobrecarregada com a responsabilidade exclusiva de produzir provas do ocorrido. Ao considerar a vulnerabilidade da situação e os obstáculos enfrentados por quem sofre esse tipo de agressão, como o medo, a dependência econômica e o isolamento, é fundamental que o magistrado atue de forma ativa na busca pela verdade real. Assim, o ônus da prova, embora continue sendo uma diretriz processual, deve ser interpretado de forma a garantir o acesso à justiça, além de evitar a revitimização, especialmente quando a ausência de provas diretas não pode ser imputada à inércia da vítima, mas sim às próprias dinâmicas da violência sofrida.

Um dos principais desafios para as vítimas de violência doméstica é a aquisição de provas, já que, por vezes, o ato de agressão ocorre sem a presença de testemunhas e a comprovação de machucados e suas origens não é tão simples, criando uma facilidade para a implementação de dúvida e de descredibilização para com a mulher (Fernandes, 2017). Em uma sociedade majoritariamente machista, o homem é colocado em uma posição de superioridade em relação à figura feminina. No Brasil, o Código Civil de 1916 nomeia o homem como o chefe da sociedade conjugal, sendo ele a representação legal da família, o administrador dos bens, incluindo aqueles particulares à mulher e também possuindo o direito de autorizar ou não que a mulher possua uma profissão

---

<sup>26</sup> O doutrinador do direito, Capez (2003, p. 264) apresenta uma diferença entre ônus e obrigação, sendo: “enquanto na obrigação a parte tem o dever de praticar o ato, sob pena de violar a lei, no ônus o adimplemento é facultativo, de modo que o seu não cumprimento não significa atuação contrária ao direito. Neste último caso, contudo, embora não tendo afrontado o ordenamento legal, a parte arcará com o prejuízo decorrente de sua inação ou deixará de obter a vantagem que adviria de sua atuação”.

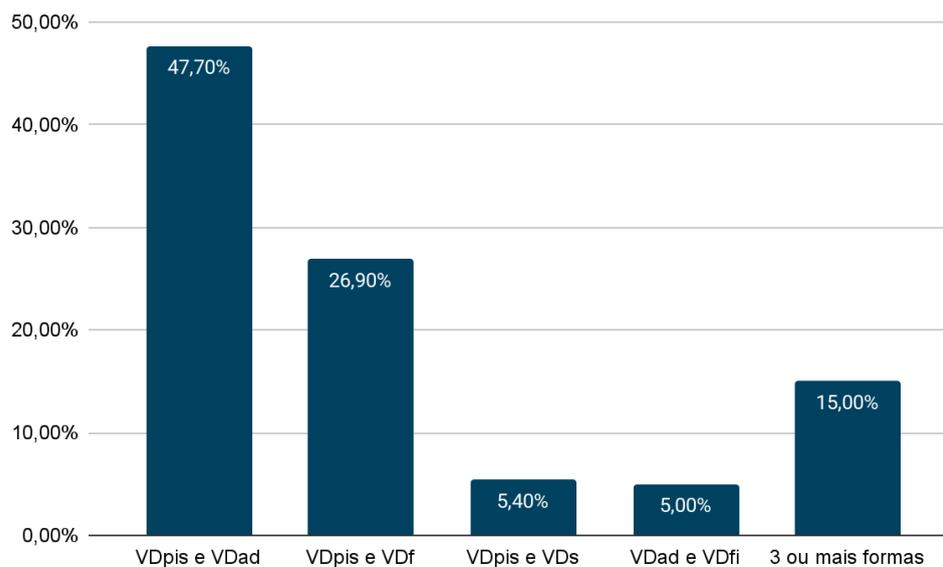
(Brasil, 1916). Há relativamente pouco tempo, o homem poderia ser considerado seu proprietário, por isso a impunidade masculina é ainda muito presente e afasta denúncias das mulheres que temem o julgamento.

Em casos de violência sexual, a palavra da vítima desempenha um papel fundamental no processo penal, como aponta Mendes (2018). Sua declaração deve ser considerada como uma prova relevante, uma vez que, frequentemente, as agressões acontecem em contextos privados, sem testemunhas ou evidências físicas diretas. A ausência de sinais visíveis de violência ou a demora na busca por ajuda pode dificultar a comprovação do abuso. Por isso, é crucial que as mulheres não se sintam desacreditadas ou pressionadas a manter o silêncio sobre o ocorrido. Sua narrativa deve ser respeitada e levada em consideração como um meio legítimo de elucidação dos fatos. Entretanto, frequentemente, a investigação ou o julgamento tenta questionar a atitude da vítima, criando a falsa impressão que ela teria, de alguma forma, contribuído para a violência. Essa perspectiva, abordada por Mendes e Pimentel (2018), caracteriza-se pela ideia de uma “vítima colaboradora”, uma visão persistente nos manuais tradicionais de Direito Penal, que buscam atribuir responsabilidade à mulher pelo que ocorreu.

O CPP, no entanto, estabelece que o depoimento da vítima seja utilizado como um meio de prova, reconhecendo sua importância nas investigações e nas decisões judiciais. Em crimes de violência doméstica de gênero, a palavra da vítima pode ser decisiva, tendo o poder de influenciar diretamente a decisão do juiz, seja para condenar ou para absolver o acusado, o que reforça a necessidade de ouvir e de credibilizar suas palavras (Lucena; Almeida, 2017). A violência doméstica é um fenômeno complexo que vai além da agressão física, envolvendo diversas formas de abuso que, muitas vezes, não deixam marcas visíveis, mas causam danos profundos à vítima.

A Revibra Europa, uma rede de profissionais que oferece suporte gratuito a mulheres migrantes vítimas de violência doméstica e discriminação, publicou um estudo de autoria própria com a análise de 278 casos de pedidos de ajuda envolvendo a aplicação da Convenção de Haia, que chegaram à organização entre novembro de 2019 e dezembro de 2022. Como resultado, foram encontradas diferentes formas e apresentações da violência doméstica relatadas dentre os diferentes casos, reunidas e apresentadas no gráfico abaixo.

### **Gráfico 3 - Formas de violência doméstica relatadas**



**Fonte:** Revibra Europa, 2022, p. 13.

Dentre essas formas de violência, destaca-se a psicológica (VDpis), que é caracterizada por xingamentos, ameaças de ruptura de contato entre mães e filhos, manipulações e torturas emocionais. Segundo um relatório da Revibra Europa (2022) a violência psicológica está presente em 97% dos casos analisados por eles, refletindo sua prevalência e a profundidade dos danos que ela pode causar à saúde mental e emocional da mulher. Outro aspecto relevante é a violência doméstica administrativa (VDad), que se traduz no controle da documentação da vítima, como passaportes e contratos bancários, além da manipulação do visto de reunião familiar e do controle de aluguel. Essa forma de violência está presente em 51% dos casos da Revibra, evidenciando a utilização de estratégias que buscam limitar a autonomia da mulher para impedi-la de buscar ajuda ou de tomar decisões independentes. Além disso, a violência financeira (VDfi) emerge como um componente significativo da violência doméstica, manifestando-se por meio do controle do dinheiro do casal, do salário ou dos rendimentos da vítima, dos benefícios sociais destinados às crianças, do estelionato e do abandono financeiro, principalmente no que diz respeito ao tratamento médico e à criação dos filhos. Esse tipo de violência afetou 14% das mulheres que experienciam violência doméstica dentro dos casos observados. A violência física (VDf) também se faz presente em 28% dos casos, e abrange agressões físicas, cárcere privado, ameaças, tentativas de feminicídio e infanticídio. Esse tipo causa danos não apenas no corpo, mas também na autoestima e no senso de segurança da vítima. Por fim, a violência sexual (VDs), que inclui importunação sexual, exploração sexual, agressão sexual,

cyber-revenge e estupro, é a menos frequente, ocorrendo em 6% dos casos. No entanto, sua gravidade e impacto sobre a dignidade da mulher são indiscutíveis.

Essas diversas formas de violência, embora distintas em suas manifestações, têm um efeito devastador sobre a mulher, afetando-a de várias maneiras e em diferentes níveis. Elas comprometem sua integridade física, psicológica, emocional e financeira, dificultando a sua capacidade de buscar apoio e de superar o ciclo de abuso (Revibra Europa, 2022). Cada uma dessas violências, por sua natureza, agrava a situação da mulher, tornando mais complexa sua luta pela liberdade e pela autonomia. Portanto, é fundamental que uma perspectiva aprofundada da violência doméstica seja levada em consideração em todas as suas dimensões, principalmente quando se trata de uma questão tão delicada quanto as tratadas pela CH/80.

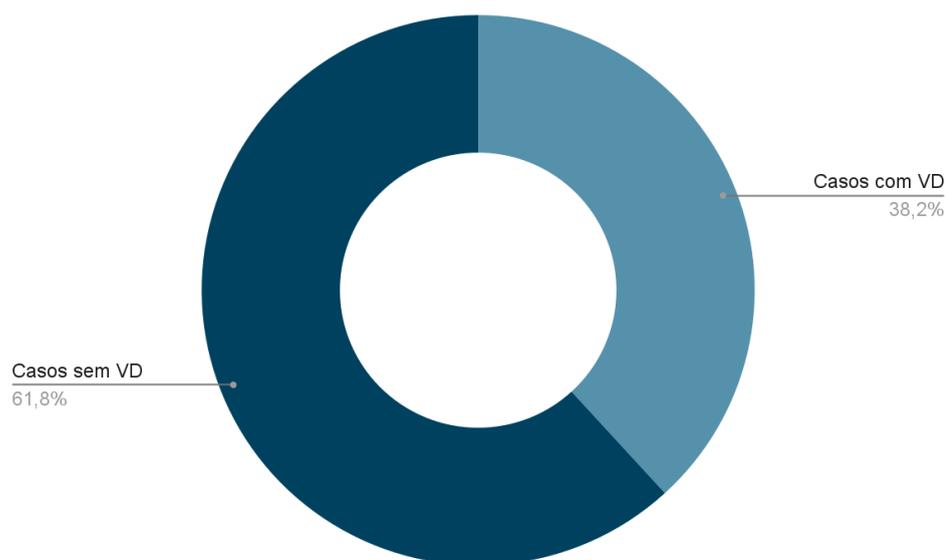
Para as mulheres, a violência doméstica compromete sua saúde física e mental, além de dificultar sua independência e reintegração à sociedade, criando um ciclo de sofrimento e de exclusão. A compreensão desses impactos é fundamental para que se ofereça um suporte real e eficaz a essas vítimas. A violência doméstica não é um evento isolado nem algo que ocorre de forma eventual. Ela se manifesta como um ciclo persistente, no qual diferentes tipos de agressão se repetem em distintos níveis de gravidade (Revibra Europa, 2022). Além disso, é fundamental ressaltar os profundos impactos da violência doméstica não apenas na vida das mulheres, mas também nas crianças, que muitas vezes testemunham ou vivem em ambientes violentos. As consequências desse cenário são devastadoras, afetando seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, podendo deixar marcas que as acompanharão ao longo da vida. Esse entendimento é amplamente reconhecido tanto em nível internacional, na Convenção sobre os Direitos da Criança, quanto no Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, é um tratado internacional que visa garantir os direitos das crianças, incluindo proteção; saúde; educação e segurança. O documento assegura que elas sejam tratadas com dignidade e respeitadas em seus direitos, determinando que os Estados partes devem proteger seu bem-estar e garantir que suas necessidades sejam atendidas, sempre priorizando seu melhor interesse (UNICEF, [s/d]).

O ECA estabelece que a criança é um sujeito de direitos e deve ser protegida de qualquer forma de violência; negligência; exploração e discriminação. Em sintonia com a Convenção da ONU, o Estatuto garante direitos fundamentais como a vida; a

dignidade; a convivência familiar e comunitária; a educação; a saúde e a proteção integral. Ambos os instrumentos jurídicos reafirmam que o melhor interesse da criança deve ser prioridade absoluta, exigindo dos Estados signatários, como o Brasil (decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), a adoção de medidas para prevenir e combater situações de violência.

**Gráfico 4** - Violência doméstica direcionada à criança ou adolescente



**Fonte:** Revibra Europa, 2022, p. 14.

O Gráfico 4 evidencia que, dentre os 278 casos examinados pela Revibra, pouco mais da metade não apresenta registros de violência doméstica direcionada à criança ou ao adolescente. No entanto, em 38% dos casos, há relatos dessa forma de agressão, configurando uma situação prevista no Art. 13 da CH/80, sendo, portanto, a situação que apresenta dano ao infante, enquadrando-se em uma das exceções para a regra de retorno imediato.

Compreende-se, portanto, que a situação das mães migrantes em contextos de violência doméstica dentro de casamentos internacionais é marcada por uma complexidade significativa, tornando ainda mais desafiadora a busca por proteção e por justiça. Em países europeus, por exemplo, migrantes em situação irregular não possuem acesso gratuito à assistência jurídica ou aos abrigos em casos de violência conjugal. Mesmo aquelas com documentação regular enfrentam obstáculos severos, como o risco de perder a guarda dos filhos ou a dificuldade de inserção no mercado de trabalho – um fator que impacta de maneira ainda mais acentuada as mães (Revibra Europa, 2022).

Diante desse cenário, permanecer no país estrangeiro muitas vezes se configura como uma alternativa ainda mais adversa para a segurança e o bem-estar das mulheres brasileiras e de seus filhos. Além disso, a dependência do visto de residência por reunião familiar as torna particularmente vulneráveis, uma vez que seus agressores detêm controle sobre seu acesso ao sistema de direitos e proteção local (Revibra Europa, 2022).

A violência doméstica cometida por um pai contra a mãe poderia ser enquadrada no Art. 13(1)(b)<sup>27</sup>, o qual desobriga o retorno da criança que corra um risco grave de ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar em uma situação intolerável. Entretanto, a aplicabilidade prática dessa provisão é restrita e irredutível, sendo considerada unicamente quanto à agressão exclusivamente direcionada contra a criança e não à mãe. Para proteger a criança do dano potencial, quando a mãe é vítima de violência doméstica, é preciso entender que a criança é também vulnerabilizada, quando é objetificada como instrumento de vingança no contexto do término de um relacionamento marcado por violência doméstica. O texto do tratado nunca nomeou violência doméstica como exceção à regra do retorno. Portanto, a CH/80 não foi alterada para acomodar a evolução sobre o entendimento do tema nas últimas décadas. Mais de 40 anos depois, ainda não existe nenhuma modificação às exceções que considere o pai como agressor da célula familiar, desconsiderando como isso caracteriza risco à vida de um infante.

---

<sup>27</sup> “Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar: [...] b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável” (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, 1980, p. 5).

#### **4 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO O BRASIL**

No contexto brasileiro, além da obrigação prevista pela CH/80, o país também assume uma responsabilidade regional no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em virtude de sua adesão à Convenção Interamericana sobre o Retorno Internacional de Crianças, ratificada em 1989 (Brasil, 1994). Apesar de vasta similaridade, esta convenção difere da CH/80 na adoção de uma abordagem específica para a região das Américas, destacando a importância da cooperação judicial entre os Estados membros e priorizando a proteção dos direitos das crianças dentro do contexto interamericano (Brasil, 1994).

Ambos os tratados, a CH/80, em seu Art. 6º, e a Convenção Interamericana, em seu Art. 7º, abordam a exigências da designação de um órgão nacional interno que cumpra as obrigações impostas e se responsabilize por uma boa condução da cooperação jurídica entre os Estados ou organizações internacionais, chamada de Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). Em ambos os cenários, no Brasil, o mesmo órgão assume esse papel: o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus) (Brasil, Decreto nº 11.348/2013).

Se uma criança brasileira for levada a outro país ou retida em solo estrangeiro, a ACAF é a responsável por encaminhar o pedido de retorno à Autoridade Central daquele país. Em situação contrária, quando o Brasil recebe o pedido de retorno de alguma criança, a ACAF se junta com a Interpol e com a Advocacia Geral da União (AGU), representante processual da União, para estruturar todo o processo de localização e demais providências (Brasil, 2014).

Assim, a atuação do Estado brasileiro em casos de subtração internacional de crianças deve estar orientada pelo objetivo constitucional de assegurar, com prioridade absoluta, o melhor interesse da criança, como disposto no Art. 227 da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988). Esse princípio, contudo, deve ser interpretado em conjunto com outro compromisso constitucional e legal igualmente relevante: a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco jurídico essencial no ordenamento brasileiro. A legislação estabelece uma

série de medidas de prevenção, de proteção e de responsabilização que visam garantir a integridade física, psíquica e moral da mulher, especialmente em contextos de relações marcadas por desequilíbrios de poder, controle coercitivo e abuso. Assim, não apenas reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher, mas impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas necessárias para impedir a revitimização de quem busca romper ciclos de violência.

O Brasil não pode abdicar de sua estrutura normativa interna nem flexibilizar seus compromissos constitucionais em nome de uma aplicação automática e descontextualizada da CH/80. Tal postura colocaria mulheres brasileiras em risco, ao desconsiderar situações concretas de violência doméstica que motivam, muitas vezes, a saída do país com os filhos. A adesão a tratados internacionais, ainda que importante, deve sempre passar pelo crivo da compatibilidade com os princípios fundamentais da Constituição brasileira, especialmente quando estão em jogo a garantia dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, em acordo com o Art. 4º da Constituição Federal<sup>28</sup>. Logo, nos casos em que o pedido de retorno da criança possa representar a exposição da mãe a situações de risco, que é muitas vezes a principal cuidadora, o Brasil tem o dever de considerar não apenas os dispositivos da Convenção de Haia, mas principalmente os princípios da proteção integral da mulher previstos na constituição e nas normas infraconstitucionais (Brasil, 2023).

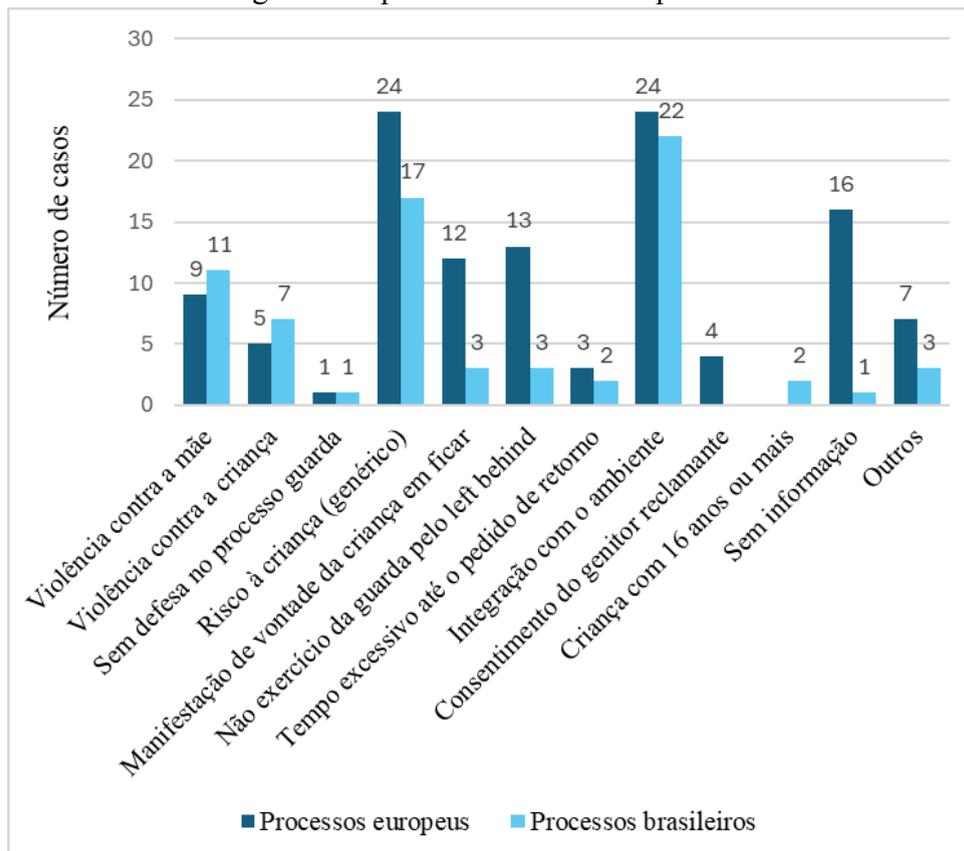
A interpretação e a aplicação da Convenção devem ocorrer à luz das especificidades dos casos concretos e da legislação brasileira de proteção às mulheres, sob pena de se comprometer o próprio Estado Democrático de Direito. É nesse contexto de análise que se insere o Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero, originado para orientar o Judiciário a considerar elementos como a posição social da mulher, sua dependência econômica, o contexto de violência e os riscos à sua integridade física e psicológica. Trata-se de um instrumento jurídico de ordem obrigatória, conforme estabelecido pela Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023). O protocolo atua em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), que busca promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas.

---

<sup>28</sup> “Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a aplicação do protocolo no âmbito da CH/80 revela-se essencial e permite que as decisões judiciais acerca do retorno internacional de crianças sejam orientadas não apenas pelo critério da residência habitual, mas também pela análise dos impactos que tal medida pode provocar sobre a mulher envolvida, sobretudo em contextos de violência doméstica. A adoção dessa abordagem é ainda mais urgente quando se consideram os dados alarmantes apresentados pelo Relatório Luz de 2023, documento produzido pela sociedade civil brasileira para monitorar o cumprimento da Agenda 2030 da ONU no país. Em sua análise, escancara a persistência da desigualdade de gênero e a gravidade da violência contra as mulheres no Brasil. Segundo o documento, 48% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, superando a média mundial, e 61% das vítimas não buscaram apoio nas delegacias, o que evidencia as falhas estruturais no acesso à justiça (Relatório Luz, 2024). Ainda que persistam desafios significativos para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil, muitas brasileiras que vivem no exterior enfrentam contextos ainda mais adversos, especialmente quando expostas à violência doméstica.

Além disso, o relatório denuncia a permanência de disparidades de gênero enraizadas na sociedade brasileira dentro de percepções sociais, demonstrando que, mesmo com pequenos avanços institucionais, o enfrentamento da violência e da desigualdade de gênero ainda carece de investimentos estruturantes, dados confiáveis e, sobretudo, do fortalecimento de mecanismos de denúncia e de acolhimento (Relatório Luz, 2024). Esses elementos são cruciais não só para o cumprimento da Agenda 2030, mas também para embasar juridicamente decisões no âmbito da Convenção de Haia. Diante desse panorama, as justificativas apresentadas, para os casos de fuga ao país de origem nos processos que envolvem a CH/80, revelam os motivos mais recorrentes para a recusa do retorno da criança, conforme indicado no Gráfico 2.

**Gráfico 5** - Razões alegadas em processos brasileiros para o não retorno da criança

Fonte: Melo; Jorge, 2021, p. 18.

Nos 44 processos analisados, constatou-se que, em 19 deles, a violência doméstica familiar, tanto perpetrada contra a criança quanto contra a mãe, foi apresentada como justificativa aos tribunais brasileiros, pelo genitor que cometeu a subtração, para a não devolução do infante. Em uma análise mais aprofundada do Gráfico 5, percebe-se que a violência doméstica está em segunda e terceira posição dentre os três maiores motivos para fuga, evidência que sublinha a preocupação significativa com as repercussões da violência doméstica na dinâmica familiar, no bem-estar e no desenvolvimento das crianças envolvidas.

O Gráfico 5 também ilustra as defesas apresentadas pelo autor da subtração para que não seja determinado o retorno imediato da criança. Pode-se inferir, portanto, que a maior coluna, “integração da criança com o ambiente”, não corresponde ao motivo da fuga, apenas da justificativa do não retorno nos processos jurídicos, por isso essa particularidade será desconsiderada nessa análise. O destaque da violência doméstica como segundo e terceiro principais motivos indicados para a não restituição da criança revela não apenas a recorrência dessas situações nos casos de subtração internacional,

mas também a limitação da CH/80 em dar respostas adequadas à complexidade desses contextos.

Essa dinâmica crescente de migração reflete um cenário mais amplo que impacta diretamente as questões jurídicas relacionadas à subtração internacional de crianças, especialmente no contexto das dificuldades enfrentadas pela CH/80 em lidar com as complexidades desses casos. É bastante expressivo o aumento constante das comunidades brasileiras no exterior, principalmente no período entre 2016 e 2023, quando o número de brasileiros residentes em territórios internacionais aumentou de forma expressiva, alcançando quase 5 milhões, em 2023 (Ministério das Relações Exteriores, 2024). Frente esse contexto, há também um aumento nas possibilidades de crescimento dos casos de subtração internacional de crianças, uma vez que mais mulheres brasileiras vivem e formam família no exterior.

Diante da relevância do tema, tem ganhado espaço no Legislativo nacional o debate sobre a necessidade de adequações normativas que considerem as especificidades desses litígios. Nesse contexto, tramita atualmente, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 565/2022, que propõe uma importante modificação na forma como o Estado brasileiro responde aos pedidos de retorno de crianças ao país de residência habitual (Câmara dos Deputados, 2022). A proposta visa assegurar que, havendo indícios de violência contra a mulher no país estrangeiro, as autoridades brasileiras não sejam obrigadas a atender automaticamente à solicitação de repatriação, protegendo, assim, mães brasileiras que buscaram refúgio no território nacional e que, de outro modo, poderiam ser criminalizadas por sequestro internacional de menores (Agência Senado, 2024).

Se aprovada, a medida permitirá ao Judiciário nacional reconhecer, mesmo em fase inicial de instrução, quando houver elementos mínimos que apontem para a ocorrência de violência, que a situação vivida pela mulher e pela criança pode configurar um ambiente de risco intolerável (Câmara dos Deputados, 2022). Nessas hipóteses, o magistrado poderá aplicar o Art. 13 da CH/80, fundamentando a recusa ao retorno com base na possibilidade de danos físicos ou psicológicos à criança. Trata-se de um esforço legislativo que busca romper com a interpretação automatizada da Convenção, incorporando às decisões judiciais uma perspectiva de proteção mais ampla, especialmente diante das vulnerabilidades enfrentadas por mulheres brasileiras no exterior em situação de violência (Câmara dos Deputados, 2022).

A relevância desse projeto é inegável, no entanto, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se alinhe às demandas concretas de proteção às mulheres nacionais vítimas de violência transnacional. Chama a atenção o fato de tal iniciativa legislativa tenha demorado a surgir, mesmo diante de casos recorrentes e notórios que expõem as lacunas da CH/80 frente às particularidades da violência de gênero. Ademais, o processo legislativo ainda segue em curso em uma certa lentidão institucional frente a urgência de uma resposta eficaz a essa problemática.

Para ilustrar de forma mais clara os desafios enfrentados por mulheres brasileiras em situações como essa, a próxima seção analisa um caso concreto, julgado no Brasil, cuja decisão revela as tensões entre os compromissos internacionais assumidos pelo país e os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e à não revitimização.

#### **4.1 Análise do caso concreto**

Retoma-se, neste ponto, a importância do estudo de caso típico como ferramenta para aprofundar a compreensão do tema em seu contexto real. Essa abordagem permite analisar, de forma concreta, os impactos da aplicação da Convenção de Haia de 1980 em uma situação, envolvendo uma mulher vítima de violência doméstica. O objetivo é compreender como os fatores contextuais influenciam as interpretações legais e afetam diretamente o exercício do direito de guarda, contribuindo para a análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho.

O exame do agravo do recurso especial nº 1705971 - PR (2020/0122480-0), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi selecionado como típico. Envolve uma menor de idade, por isso apenas é de domínio público o recurso especial, uma vez que tal documento se entende ser objeto de estudo do direito. Destaca-se que os nomes dos envolvidos foram preservados para melhor proteção da parte materna e infantil, considerando que tal supressão não altera a concretização do objetivo deste estudo de demonstrar de que maneira a CH/80 afeta o direito de guarda em casos envolvendo mulheres que sofreram violência doméstica (STJ, 2020).

A situação relatada envolve uma disputa de custódia e de retorno de crianças, um conflito jusprivatista, com conexão internacional entre Brasil e França. A ação foi proposta pela União, após solicitação da Autoridade Central da França, apontando retenção indevida de uma criança trazida ao Brasil pela mãe para uma estadia

temporária de dois meses. Esse prazo foi ultrapassado, gerando a alegação de sequestro internacional. A criança, nascida na França de pai francês e mãe brasileira, passou a residir no Brasil com a mãe após o seu retorno, porém foi alvo de um mandado de busca e apreensão frente à decisão judicial brasileira (STJ, 2020).

O ponto central da controvérsia, exposta no documento, é o exercício efetivo do direito de guarda pelo pai, na França, o que invalidaria o pedido de retorno da criança com base na CH/80, já que a situação não se trataria de sequestro visto ser da parte materna a guarda exclusiva da filha. No entanto, o Tribunal constatou que havia sérias dúvidas sobre esse exercício efetivo da guarda paterna, agravadas por histórico de violência doméstica, de prisão, e de medidas protetivas deferidas à mãe e à criança, na França (STJ, 2020). Além disso, verificou-se que, quando a criança foi levada de volta à França em razão de decisão judicial provisória favorável ao pai e ao retorno à residência habitual, as salvaguardas impostas pelo tribunal brasileiro, como a guarda compartilhada e convivência com a mãe, não foram cumpridas. A mãe foi inclusive detida, ao chegar na França, tendo sido, em consequência, separada da filha (STJ, 2020).

Outro ponto basilar trazido como argumento no julgamento do recurso é a acusação da parte materna da presença de violência doméstica dentro desse ciclo familiar pelo genitor da criança, argumentação comprovada pela condenação do francês, por exercício da violência. O Tribunal Regional do Paraná entendeu que o retorno da criança para esse cenário configura risco grave à sua integridade física e psíquica, e que sua permanência com a mãe no Brasil estava em conformidade com os princípios constitucionais brasileiros de proteção integral à criança (STJ, 2020).

A decisão final revogou a ordem de retorno previamente expedida, embora o Art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>29</sup> estabeleça que questões de direito de família devem ser resolvidas conforme a lei do domicílio da pessoa, o que, neste caso, apontaria para a aplicação da legislação francesa, já que a residência habitual da criança era na França. No entanto, o judiciário brasileiro optou por privilegiar a CH/80, reconhecendo que estavam presentes as exceções previstas no tratado, especialmente o risco grave à criança (Brasil, 2010).

Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na compreensão de que a violência doméstica sofrida pela mãe repercute diretamente no bem-estar da

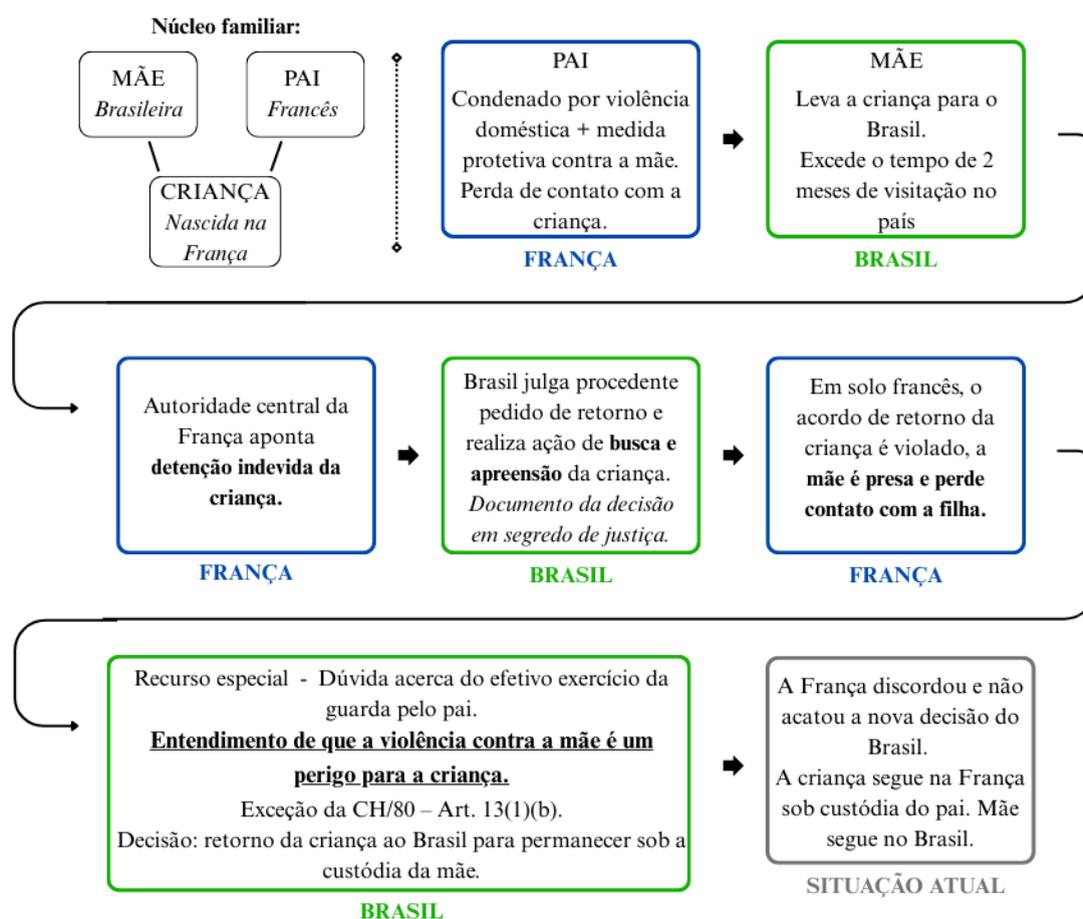
---

<sup>29</sup> “Art. 7º - A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família” (LINDB, 2010).

criança, o tribunal brasileiro entendeu que o retorno colocaria a menor em situação de vulnerabilidade, razão pela qual determinou sua permanência no Brasil. Contudo, a criança já se encontrava em solo francês e permanece lá até hoje, uma vez que a Justiça da França não reconheceu a alteração da decisão brasileira (Brasil, 2010).

No recurso, o STJ manteve o próprio entendimento, ao considerar que reverter o acórdão exigiria reexame de provas, vedado na instância especial, e reafirmou a aplicação das exceções da CH/80 para justificar a recusa do retorno, requerido pela justiça francesa. A Figura 1 ilustra, de forma esquemática, os principais marcos e desdobramentos jurídicos do caso concreto, com destaque para os momentos de atuação dos sistemas judiciários do Brasil e da França.

**Figura 1** - Linha do tempo e desdobramentos jurídicos no caso de deslocamento internacional de criança entre Brasil e França



**Fonte:** Elaborado pela autora, 2025.

A Figura 1 oferece uma visão da trajetória do caso, desde a formação do núcleo familiar até a atual permanência da criança na França, evidenciando como as decisões

judiciais moldaram diretamente os rumos dessa história. Ao reunir os principais marcos do processo, o esquema contribui para uma melhor compreensão dos fundamentos adotados pela justiça brasileira, especialmente ao reconhecer que a violência doméstica sofrida pela mãe foi determinante para a recusa do retorno da criança.

O entendimento do magistrado quanto aos impactos da violência doméstica não apenas na mãe, mas também na ordem, se não física, psíquica da criança, representa um avanço significativo na interpretação da CH/80 à luz da perspectiva brasileira. Embora o texto convencional trate de forma genérica o risco grave à criança, a decisão judicial reconheceu que a violência sofrida pela mãe, figura central no cuidado e no vínculo afetivo da criança, repercute diretamente no bem-estar e desenvolvimento infantil, tornando inviável o retorno ao ambiente de agressões.

Essa leitura sensível e contextualizada evidencia a urgência de o Estado reconhecer que a proteção da criança, sobretudo em contextos de violência doméstica, passa necessariamente pela proteção efetiva da mulher. Ao compreender que a violência sofrida pela mãe compromete diretamente a estabilidade emocional e física da criança, o magistrado rompe com uma interpretação limitada da Convenção, que tradicionalmente se concentra na guarda e no retorno da criança sem considerar a complexidade das dinâmicas familiares. Em vez disso, a decisão valoriza os princípios constitucionais brasileiros, que impõem ao Estado o dever de garantir não apenas os direitos da criança, mas também o acolhimento e a segurança da mulher como cuidadora primária e parte vulnerável do conflito. Proteger a mulher em situação de violência é, portanto, um ato de proteção integral à criança, não apenas porque fortalece o núcleo familiar seguro, mas porque impede a perpetuação de traumas e agressões que marcam profundamente o desenvolvimento infantil. Esse caso analisado revela como, em muitos processos dessa natureza, há uma tendência à invisibilização das agressões sofridas pela mãe e à aplicação literal da Convenção da Haia de 1980, sem a devida consideração do contexto familiar e dos riscos reais à integridade da criança.

A decisão do magistrado propõe uma interpretação mais humanizada e alinhada aos direitos humanos, visão essa que precisa ser expandida para outros julgamentos similares. Pode-se compreender que, em diversas situações, o deslocamento da mãe com os filhos para o país de origem pode não configurar sequestro, mas sim um ato legítimo de proteção, apontando para a necessidade de o Estado garantir a segurança da mulher como forma indissociável de proteger a criança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar as lacunas existentes na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, especialmente no que tange à violência doméstica sofrida pelas mães migrantes, considerando-a como uma exceção ao retorno imediato da criança à sua residência habitual. A análise buscou, assim, preservar o direito da mulher de viver uma vida livre de abusos sem comprometer seu direito à maternidade e à convivência com a criança. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo, que desenvolveu a partir de uma perspectiva bibliográfica, tendo como fonte primária a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980. Como método secundário, foi utilizado o estudo de caso típico, de natureza descritiva, para demonstrar os argumentos defendidos.

Para atingir o objetivo do estudo, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro, um panorama geral do sequestro internacional, com foco no mecanismo da Convenção de Haia. Verificou-se que, dentre os dispositivos do documento, não se encontra referências às situações de violência doméstica, tornando o Art. 13(1)(b)<sup>30</sup>, que categoriza risco à criança como exceção para o retorno, muito vago e de avaliação interpretativa. Depois, buscou-se atingir o segundo objetivo específico e compreender as razões pelas quais mulheres migrantes buscam a fuga como forma de solução e os desafios para a comprovação dessa violência. Dessa forma, foi possível inferir, através dos dados apresentados, que essa agressão, cometida por um pai contra a mãe, pode ser uma motivação central para a subtração internacional de crianças como forma de proteger a mãe e o filho(a) de um ambiente abusivo, mas a aplicação da CH/80 é bastante limitada quando a complexidade dessa situação.

Por fim, objetivou-se analisar a aplicação da CH/80 em casos de violência doméstica envolvendo brasileiras, abordando os conflitos entre a Convenção e a Constituição Brasileira de 1988. A análise permitiu concluir que é essencial que o Estado brasileiro, para além de cumprir suas obrigações internacionais indiscriminadamente, preserve os princípios da dignidade humana, do melhor interesse

---

<sup>30</sup> “Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar: [...] b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável” (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, 1980, p. 5).

da criança e da proteção da mulher, assegurando que mães vítimas de violência não sejam penalizadas por buscar proteção no seu país de origem.

O caso concreto foi escolhido para ser analisado como uma representação da atuação típica do judiciário brasileiro, que, em seu primeiro julgamento, decidiu pela busca e apreensão da criança, assim como seu retorno ao país do genitor, comprovadamente autor de violência doméstica. Somente após recurso, o devido entendimento foi reconhecido, mas já não era mais possível reaver a criança ao território brasileiro e, no território francês, as salvaguardas acordadas para o retorno foram violadas, resultando na detenção da mãe em país estrangeiro.

A análise do caso foi realizada por meio de um estudo de caso único, com caráter descritivo, visando compreender de forma aprofundada a situação em seu contexto específico, considerando a complexidade dos fatores envolvidos e a forma como o ambiente influencia diretamente as decisões e seus desdobramentos. Esse caso se destaca dos demais por ser uma das decisões a romper com a aplicação automática da Convenção de Haia ao reconhecer, no recurso especial, que a violência doméstica sofrida pela mãe compromete diretamente o bem-estar e a integridade psíquica da criança e, portanto, impede seu retorno ao ambiente de risco. Em situações semelhantes, é comum que o sistema de justiça trate os deslocamentos maternos simplesmente como sequestros internacionais, desconsiderando os fatores envolvidos de proteção à criança e à mãe. Foi observado que essas condenações revelam uma invisibilização frente às violências e o contexto de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres migrantes. Essas que são frequentemente tratadas apenas como partes em litígio e não como protetoras em situação de risco.

A presente pesquisa parte da seguinte indagação central: de que maneira a aplicação da Convenção de Haia de 1980 afeta o direito de guarda em casos envolvendo mulheres que sofreram violência doméstica? Essa questão revela uma contradição alarmante: um tratado internacional criado para proteger crianças pode, na prática, se converter em instrumento de punição para mães que tentam romper com o ciclo de agressões. Ao não reconhecer expressamente a violência de gênero como um elemento relevante nas disputas de custódia internacional, a Convenção de Haia de 1980 se mostra omissa e limitada diante dessa realidade.

A ausência de dispositivos que levem em conta as particularidades da violência doméstica contribui para a revitimização das mulheres e enfraquece o exercício da maternidade, tratando a fuga em busca de segurança não como um direito legítimo, mas

como uma infração passível de punição. Nesse contexto, o Brasil, em um primeiro momento, não enquadrou os episódios de abuso como exceção ao princípio do retorno para justificar a recusa do pedido da Autoridade Central francesa quanto ao retorno da criança, deixando de reconhecer esse cenário como um risco iminente à sua segurança.

Após a interposição de recurso, já tendo concretizado tanto o retorno da criança quanto a prisão da mãe no exterior, a Justiça brasileira revisou o seu primeiro entendimento inicial e passou a considerar a necessidade de proteção da mulher, adotando uma interpretação mais protetiva diante da situação de uma criança exposta à violência doméstica no ambiente familiar. No entanto, essa revisão do julgado não impediu que a criança fosse reinserida em um contexto abusivo, nem que a mulher fosse revitimizada, uma vez que, após a saída da criança do território brasileiro, a decisão final sobre o aceite da revisão do julgado passou a depender da Autoridade Central francesa. Esse caso representativo evidencia, portanto, a importância que o Estado brasileiro atue desde o início na proteção de seus nacionais, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica.

Essas mulheres, ao retirarem seus filhos de contextos abusivos, não cometem um ato de rebeldia ou sequestro, rompem com o silêncio que por tanto tempo legitimou a violência doméstica. É inadmissível que, em tempos de tantas lutas por igualdade, ainda convivamos com interpretações jurídicas moldadas por estruturas machistas e misóginas, que minimizam a violência doméstica e insistem em culpabilizar a vítima. Quando as mulheres são forçadas a atravessar um labirinto burocrático e institucional para garantir sua proteção, o Estado, na prática, contribui para manter as dinâmicas de abuso e violência. Assim, nega-se justiça, invisibiliza-se o trauma e ignora-se o risco. A violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico, não pode mais ser tratada como detalhe secundário em disputas internacionais de guarda.

É urgente que a interpretação da Convenção de Haia, especialmente do Art. 13(1)(b), seja reconduzida à luz dos direitos humanos, da dignidade e proteção da mulher e do melhor interesse da criança. Cabe à justiça incorporar, de forma efetiva, a perspectiva de gênero em suas decisões. A proteção de interesses e direitos individuais frente à violência doméstica não é pauta acessória: é um imperativo ético e jurídico. As mulheres precisam ser reconhecidas, respeitadas e protegidas como agentes legítimas de cuidado e de proteção. O direito, como instrumento de justiça, deve estar a serviço da vida e da liberdade, e não da opressão que insiste em punir mulheres por tentar sobreviver.

Dentro da mesma linha de análise sobre a aplicação da Convenção de Haia, um ponto igualmente relevante a ser investigado em novos estudos seria a observação da evolução na forma como os tribunais brasileiros abordam a proteção da mulher e da criança, levando em consideração os impactos psicológicos e físicos da violência no contexto familiar. Essa análise poderia trazer à tona possíveis mudanças na sensibilização judicial e na adaptação das normativas à realidade complexa e multifacetada da violência doméstica.

Outra vertente de estudo interessante seria aprofundar, de modo comparado, a aplicação da Convenção de Haia em outros países, com foco específico em como diferentes sistemas jurídicos lidam com a interseção entre a violência de gênero e os direitos internacionais de custódia. Isso possibilitaria uma avaliação mais ampla sobre as boas práticas, lacunas jurídicas e possíveis melhorias na garantia dos direitos das vítimas de violência doméstica em um contexto de eventual conflito normativo entre ordenamentos jurídicos distintos.

## REFERÊNCIAS

**Agravo em recurso especial: AREsp 1705971 PR 2020/0122480-0.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1234166512/decisao-monocratica-1234166522>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

**Alienação Parental: Juiz explica conceito e formas de identificação.** Tribunal Judiciário da Paraíba. 2023. Disponível em:

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/alienacao-parental-juiz-explica-conceito-e-formas-de-identificacao>. Acesso em: 15 de out. 2024.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Guarda de filhos: modalidades existentes.** Direito Familiar. 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/guarda-de-filhos-modalidades-existentes/>. Acesso em: 09 set. 2024.

BEAUMONT, Paul R.; McELEVY, Peter E. The Hague Convention on International Child Abduction. **Oxford University Press**, 1999.

BEZERRA, Daniela de Castro. **Sequestro de crianças e a Convenção de Haia: a violência doméstica como hipótese de exceção de seu retorno ao país de origem.** Londrina, PR: Thoth, 2024.

BRASIL. **Autoridade Central.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil, 2014. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm). Acesso em: 04 de mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em: 04 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 03 de abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2008. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1).  
Acesso em: 03 de abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2010. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em:  
15 de mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1916. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2).  
Acesso em: 19 de mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em:  
09 de mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: **Saraiva**, 2003.

CESAR, Janaína. Vítimas de violência doméstica no exterior recorrem à rede de apoio. **#Colabora**, 2018. Disponível em:  
<https://projctocolabora.com.br/ods5/sororidade-internacional-brasileiras-vitimas-de-violencia-domestica-no-externo-recorrem-a-rede-de-apoio/>. Acesso em: 30 de nov. 2024.

CNJ estabelece obrigatoriedade de Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Judiciário. Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2023. Disponível em:  
<https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/423447-cnj-estabelece-obrigatoriedade-de-protocolo-para-julgamento>. Acesso em: 07 de abr. 2025.

**Comissão aprova projeto que protege criança de violência doméstica no exterior.** Agência Senado. 2024. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/08/comissao-aprova-projeto-que-protege-crianca-de-violencia-domestica-no-externo>. Acesso em: 26 de mar. 2025.

**Comunidade Brasileiras no Exterior - Estatísticas 2023.** Ministério das Relações Exteriores, 2024. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior2023.pdf>. Acesso em: 9 de mar. 2025.

Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (HAIA 28). **Revista Revibra Europa**. Disponível em:  
<https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domestica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>. Acesso em: 05 de fev. 2024.

**Convenção sobre os Direitos da Criança.** Unicef Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 de set. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro, no Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense. 2007. Acesso em: 19 de mai. 2025.

**Cross-border parental child abduction in the European Union.** Departamento Político da União Europeia. 2015. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/510012/IPOL\\_STU\(2015\)510012\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/510012/IPOL_STU(2015)510012_EN.pdf). Acesso em: 19 de nov. 2024.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Unicef, [s/d]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**Domestic & Sexual Violence.** Futures Without Violence. Disponível em: <https://futureswithoutviolence.org/priority/domestic-sexual-violence/>. Acesso em: 22 de fev. 2025.

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 23, p. 223-237, 2012.

**Entenda: STF julga regras de convenção sobre sequestro internacional de crianças.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539637&ori=1>. Acesso em: 5 de out. 2024.

FERNANDES, Rafaela Haas. A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher. **Repertório Institucional UNISC**, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1680>. Acesso em: 7 de mar. 2025.

FIGUEIREDO, Renata. A aplicação da Lei Federal nº 11.441/07 sob a ótica dos princípios da celebridade e da economia processual. **Revista UnB**, v. 10, 2012.

GARDNER, Richard. Parental Alienation Syndrome: past, present and future. International Conference on the Parental Alienation Syndrome. Frankfurt/Main, Germany: October 18-19, 2002. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar22.html>. Acesso em: 15 de mai. 2025.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. **Revista dos Tribunais**, 2009.

GRIEF, G. L.; HEGAR, R. L. When parents kidnap: The families behind the headlines. New York: **Free Press**. 2005.

**Guarda compartilhada não impede mudança de criança para o exterior, define Terceira Turma**. Superior Tribunal de Justiça - Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07022023-Guarda-compartilhada-nao-impede-mudanca-da-crianca-para-o-externo--define-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 18 de fev. 2025.

Hague Conference on Private International Law. **About de HCCH**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em: 28 de abr. 2025.

Hague Conference on Private International Law. **Brazil Country Profile**, p. 27. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/245f2893-6408-4635-b247-df8b9c0adb96.pdf>. Acesso em: 1 de out. 2024.

Hague Conference on Private International Law. **Projeto de Guia de Boas Práticas para uma boa aplicação do artigo 13 (1) (b)**, p. 70-74. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/176f4655-5ca9-40b8-a7d0-ba9e50a32df5.pdf>. Acesso em: 1 de out. 2024.

HENKIN, L. et al. Human Rights. New York: **New York Foundation Press**, 1999. p. 364.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**, 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2024.

INCADAT. **Case Law Search - Murphy v. Sloan 764 F.3d 1144 (9th Cir. 2014)**. Disponível em: <https://www.incadat.com/en/case/1298>. Acesso em: 16 de nov. 2024.

JÚNIOR, Ademar Pozzatti; GUIMARÃES, Flávia Pinheiro. O Brasil ante a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Direito em debate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, 2015.

Lei n. 11.441 de 04 de janeiro de 2007 [Lei dos Cartórios]. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Brasília, 4 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de set. 2024.

LUCENA, Iasmin; ALMEIDA, José. Direito Internacional Privado: o papel da cooperação jurídica internacional entre os Estados consignatários. **Revista FAFIC**. 6ª ed., v. 7, 2017.

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional privado. 5. ed. **rev., atual., ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>. Acesso em: 21 de out. 2024.

MELO, Ana Cristina Corrêa; JORGE, Mariana Sebalhos. A violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção de Haia de 1980. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 3, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/616/523>. Acesso em: 30 de set. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. C. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 305-328. São Paulo. 2018.

MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro Interparental: Princípio da Residência Habitual. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, 2011.

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf). Acesso em: 21 de out. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1952, p. 12.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Virgilio Maia & Comp., 1918, p. 29.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report by Elisa Pérez-Vera**. Madrid, 1981. Disponível em: <https://www.fjc.gov/content/311576/explanatory-report-eliza-perezvera-report>. Acesso em: 20 de set. 2024.

**Projeto de Lei 565/2022**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317764>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, nº 5, 2015. Acesso em: 19 de set. 2024.

REINKE, Raquel. **Sequestro internacional interpaparental: a abdução e restituição de crianças com ênfase na Convenção de Haia de 1980**. Pelotas-RS, 2015. Acesso em: 06 de set. 2015.

RODRIGUES, Carmem Beatriz e Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023. Acesso em: 5 de nov. 2024.

SCHAEDLER, Nestor Augusto. O princípio da ordem pública no direito internacional privado : história, revisão crítica e perspectivas. **LUME - Repertório Digital Da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/90509>. Acesso em: 13 de mar. 2025.

SHAPIRA, Amos. Private International Law aspects of child custody and child kidnapping cases. **Recueil des Cours - Académie de Droit International**, v. 214, 1989.

SHETTY, Sudha; EDLESON, Jefferson L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. **Violence Against Women**, v. 11, n. 1, 2005.

SILVA, Paulo Lins. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. Anais do Congresso da IBDFAM, 2015. Acesso em: 19 de set. 2024.

SOARES, Alexandre Lima. **Guarda: definição e tipos de guarda. visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo**. Apontamentos legais. 2021. Acesso em: 08 de out. 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O sistema judiciário norte-americano e o aprimoramento dos seus juizes. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Ajuris, Porto Alegre, v. 8, n. 22, p. 182-191, 1988.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual do Processo Penal**. São Paulo, Saraiva, 2010.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **União Estável**. Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/uniao-estavel>. Acesso em: 05 de fev. 2025.

WEINER, M. H. International child abduction and the escape from domestic violence. **Fordham Law Review**, 2000.

WOLFE, Karin. A tale of two States: successes and failures of the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction in the United States and Germany. **NYU Journal of International Law & Politics**, Nova Iorque, v. 33, nº 1, p. 285, Fall, 2001.

WOMAN STAT. **WomanStats Database**. [s./d]. Disponível em: <https://www.womanstats.org/new/view/>. Acesso: 12 de mar. 2025.

Yin, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

**VIII Relatório Luz da Sociedade Civil: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável - Brasil**. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. 2024. Disponível em:  
[https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl\\_2024\\_pt-web-completo\\_lowres.pdf](https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web-completo_lowres.pdf). Acesso em: 22 abr. 2025.